

DECRETO - REVOGADO

Nota: Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter unicamente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial do Estado possuem validade legal.

DECRETO Nº 28.595 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981

(Publicado no Diário Oficial de 31/12/1981)

Revogado pelo Decreto nº 17.711/17.

Alterado pelos Decretos nºs 30.254/83, 31.338/84; 33.674/86; 1.341/92, 9.513/05, 10.066/06, 10.984/08, 11.411/09, 12.444/10, 14.341/13, 14.898/13 e 16.983/16.

O Decreto nº 28.596/81, com efeitos de 01/01/82 até 09/07/98, determina, em seu art. 80, que é competente para apreciar a consulta a respeito da taxa de prestação de serviço na área da Secretaria da Justiça e na área do Poder Judiciário, o Diretor da Divisão de Custas, Taxas e Emolumentos Judiciais (DICEJ) da Procuradoria Fiscal.

O Decreto 7.629/99, efeitos a partir de 10/07/99, através do art. 67, determina que a competência para responder consultas a respeito das taxas de prestação de serviço na área dos Poderes Executivo e Judiciário, em primeira instância, é o Diretor da Procuraria da Fazenda Estadual.

O art. 6º da Lei nº 7.753/00, com efeitos a partir de 01/01/01, determina a extinção da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), e a conversão dos débitos de qualquer natureza em reais.

O art. 7º da Lei nº 7.753/00, com efeitos a partir de 01/01/01, determina que passam a vigorar com a redação constante do Anexo I, desta Lei, os anexos I e II, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981.

Ver Lei nº 12.583/2012, que concede isenção das Taxas do Estado da Bahia, em relação às atividades concernentes à Copa das Confederações da FIFA de 2013 e à Copa do Mundo da FIFA de 2014.

Aprova o Regulamento das Taxas do Estado da Bahia

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 164 da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981- Código Tributário do Estado da Bahia,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento das Taxas do Estado da Bahia, anexo a este Decreto;

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de dezembro de 1981.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

ANTONIO OZÓRIO MENEZES BATISTA

PLÍNIO MARIANI GUERREIRO
DURVAL DE MATTOS SANTOS

REGULAMENTO DAS TAXAS DO ESTADO DA BAHIA

TÍTULO I DAS TAXAS EM GERAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE TAXAS ESTADUAIS

Art. 1º São as seguintes as taxas estaduais:

I - Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia;

II - Taxas de Prestação de Serviços:

a) na Área do Poder Executivo;

b) na Área do Poder Judiciário.

Art. 2º Para caracterização da taxa mencionada no inciso I do artigo anterior, considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da propriedade e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito, à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 3º para os efeitos do inciso II do art. 1º, são serviços estaduais os executados por servidor competente, considerando-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DAS TAXAS ESTADUAIS

Art. 4º Revogado.

Nota: O art. 4º foi revogado tacitamente a partir de 01/01/01 por força no disposto no art. 6º da Lei nº 7.753/00, que determinou a extinção da UPF-BA e a conversão dos débitos de qualquer natureza em reais, e no art. 7º da mesma Lei, que deu nova redação aos Anexos I e II da Lei nº 3.956/81.

Redação anterior dada ao art. 4º pelo Decreto nº 1.341, de 13/07/92, DOE de 14/07/92, efeitos de 14/07/92 a 31/12/00:

"Art. 4º As taxas estaduais serão calculadas mediante a aplicação das alíquotas específicas previstas nos Anexos I, II e III deste Regulamento, em função do valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA)."

§ 1º A Secretaria da Fazenda publicará os valores das taxas, em cruzeiros, sempre que houver modificação da UPF-BA.

§ 2º Quando a cobrança da taxa estiver sujeita a gradação, em função de classe "A", "B", "C", "1ª", "2ª", "3ª", "especial", "comum" ou indicações desse teor, enquanto não for feita a devida classificação dos estabelecimentos compreendidos na codificação, segundo aquelas classes, pelo órgão competente, só poderão ser exigidas dos mencionados estabelecimentos as taxas calculadas pela menor alíquota prevista para respectiva categoria.

§ 3º Os valores das taxas e seus acréscimos tributários serão arredondados em cruzeiros, desprezando-se os centavos."

O § 2º, do art. 4º foi revogado pelo Decreto nº 1.341, de 13/07/92, DOE de 14/07/92, efeitos a partir de 14/07/92.

Redação original, efeitos até 13/07/92.

"Art. 4º As taxas estaduais serão calculadas mediante a aplicação das alíquotas específicas previstas nos Anexos I, II e III deste regulamento, em função do valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) ou do valor de referência vigentes.

§ 1º A Secretaria da Fazenda publicará os valores das taxas, em cruzeiros, sempre que houver modificação da UPF-BA ou do valor de referência.

§ 2º Quando o cálculo da taxa for relacionado ao valor de referência, tomar-se-á o maior vigente neste Estado, no momento da ocorrência da prestação do serviço." (revogado)

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 5º Atendida a legislação estadual específica, acerca da arrecadação dos tributos estaduais, o pagamento das taxas e seus acréscimos, devidamente classificados e codificados, far-se-á através de estabelecimentos bancários credenciados pela Secretaria da Fazenda, ou através da rede própria estadual de arrecadação.

§ 1º As taxas serão recolhidas pelos contribuintes antes da ocorrência do fato gerador.

Nota: O Parágrafo único do art. 5º foi renumerado para § 1º, para inclusões dos §§§ 2º, 3º e 4º, pelo Decreto nº 14.341 de 01/03/13, DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13.

§ 2º Em relação ao pagamento da taxa cobrada pela consulta tributária formal e pela análise de pedido de concessão de regime especial na área da Secretaria da Fazenda, será observado o seguinte:

Nota: A Redação atual do § 2º do art. 5º foi dada pelo Decreto 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13, produzindo efeitos a partir de 01/02/14.

Redação dada ao § 2º tendo sido acrescentado ao art. 5º pelo Decreto nº 14.341 de 01/03/13, DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13 a 31/01/14:

"§ 2º Em relação ao pagamento da taxa cobrada pela consulta tributária formal na área da Secretaria da Fazenda, será observado o seguinte:

I - quando o contribuinte der entrada na consulta através do site da Secretaria da Fazenda, o pagamento da taxa deverá ser efetuado até o primeiro dia útil seguinte à referida entrada;

II - quando o contribuinte der entrada na consulta nas unidades de atendimento presencial da SEFAZ, o pagamento deverá ser efetuado antes da referida entrada."

I - quando o contribuinte der entrada através do site da Secretaria da Fazenda, o pagamento da taxa deverá ser efetuado até o primeiro dia útil seguinte à referida entrada;

II - quando o contribuinte der entrada nas unidades de atendimento presencial da SEFAZ, o pagamento deverá ser efetuado antes da referida entrada.

§ 3º O recolhimento da taxa anual pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, deve ser efetuado integralmente até o dia 31 de julho do ano em referência.

Nota: A Redação atual do § 3º do art. 5º foi dada pelo Decreto 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13, efeitos a partir de 01/01/14.

Redação originária do § 3º tendo sido acrescentado ao art. 5º pelo Decreto nº 14.341 de 01/03/13, DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13 a 31/12/13:

"§ 3º O recolhimento da taxa anual pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, deve ser efetuado integralmente até o dia 31 de maio do ano em referência, ou dividido em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela na referida data, não podendo o valor mínimo de cada parcela ser inferior a R\$100,00 (cem reais)."

§ 4º Para efeito de cobrança da taxa anual pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, a Secretaria da Fazenda poderá firmar convênio com concessionária de serviço público ou com órgãos da Administração Pública federal ou municipal.

Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 5º pelo Decreto nº 14.341 de 01/03/13, DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13.

§ 5º O recolhimento da taxa pela prestação de serviço mensal de administração dos distritos industriais, englobando a execução, manutenção, conservação e gestão da infraestrutura e funcionamento destes, deverá ser efetuado até o dia 9 do mês subsequente.

Nota: O § 5º foi acrescentado ao art. 5º pelo Decreto nº 16.983 de 24/08/16, DOE de 25/08/16, efeitos a partir de 01/09/16.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento de obrigação principal ou acessória prevista em lei, neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo sujeitará o infrator ao pagamento das seguintes multas:

I – 60% do valor da Taxa devida, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

Nota: A redação atual do inciso I do art. 6º foi dada pelo Decreto 33.674, de 27/08/86, DOE de 28/08/86, efeitos a partir de 28/08/86.

Redação atual, efeitos até 27/07/86.

"I - 100% do valor da taxa devida, ressalvado o disposto no inciso seguinte;"

II – 90% do valor da Taxa devida, em razão de ação ou omissão, em proveito próprio ou de terceiros, tendente a provocar a evasão ou o retardamento do pagamento do tributo.

Nota: A redação atual do inciso II do art. 6º foi dada pelo Decreto 33.674, de 27/08/86, DOE de 28/08/86, efeitos a partir de 28/08/86.

Redação atual, efeitos até 27/07/86.

"II - 150% do valor da taxa devida, em razão de ação ou omissão em proveito próprio ou de terceiro, tendente a provocar a evasão ou o retardamento do pagamento do tributo;"

III - Uma vez o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), quando ocorrer infração diversa das previstas nos incisos anteriores.

§ 1º O pagamento da multa não dispensa a exigência do tributo devido, acompanhado dos demais acréscimos tributários, quando cabíveis, nem exime o infrator da correção

do ato infrigente.

§ 2º As multas previstas neste artigo só serão aplicadas mediante ação fiscal, excluída a possibilidade de penalização em face de denúncia espontânea.

Art. 7º O valor da multa será reduzido:

I - de 60% quando o contribuinte recolher a taxa dentro de 30 dias, contados da ciência do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal;

II - de 40%, quando o recolhimento da taxa ocorrer antes do ajuizamento da Dívida Ativa.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização das taxas estaduais:

Parágrafo único. A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais, Fiscais de Rendas e Fiscais de Rendas Adjuntos.

Art. 9º Os funcionários públicos em exercício nas Secretarias de Estado, em serventias ou ofícios judiciais ou extrajudiciais fiscalizarão a regularidade do pagamento das taxas estaduais relativas aos atos por eles e perante eles praticados, e observarão a regularidade do pagamento das relativas a atividade, estabelecimentos, bens ou serviços sujeitos ao controle do poder de polícia estadual.

§ 1º Sem prejuízo de sua função fiscalizadora, os funcionários referidos no “caput” deste artigo ficam obrigados a facilitar à fiscalização estadual o exame de livros e documentos, bem como fornecer, com prioridade, certidões e informações no interesse da arrecadação tributária do Estado.

§ 2º À exceção do disposto no parágrafo seguinte, serão comunicadas à Secretaria da Fazenda quaisquer irregularidades constatadas no pagamento das taxas estaduais ou que, de alguma forma, constituam infração à legislação relativa ao tributo, em relatório circunstanciado.

§ 3º Os membros do Ministério Público e as autoridades judiciárias estaduais comunicarão à Procuradoria Fiscal a ocorrência de qualquer irregularidade em prejuízo da arrecadação tributária estadual, detectada em autos e papéis que tramitem na esfera judicial.

§ 4º O representante judicial da Fazenda fiscalizará o recolhimento das taxas na área do Poder Judiciário.

§ 5º A competência e a atribuição delegadas pelo caput deste artigo e seus parágrafos 1º e 2º ficam estendidas aos servidores do Departamento de Transportes e Terminais – DTT, da Secretaria dos Transportes e Comunicações e aos servidores do Instituto Biológico da Bahia – IBB, da Secretaria da Agricultura.

Nota: A redação atual do “caput” do art. 19 foi dada pelo Decreto nº 31.338, de 05/12/84, DOE de 06/12/84, efeitos a partir de 06/12/84.

Redação anterior dada ao § 5º do art. 9º, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 30.254, de 28/12/83, DOE de 29/12/83, efeitos de 01/01/84 a 05/12/84:

“§ 5º A competência e a atribuição delegadas pelo “caput” deste artigo, e seus §§ 1º e 2º, ficam estendidas aos servidores do Departamento de Transportes e Terminais - DTT, da Secretaria dos Transportes e

Art. 10. Verificada, pelo Fisco, qualquer das infrações mencionadas no art. 6º, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

§ 1º A lavratura de Auto de Infração é da competência dos Auditores Fiscais, Fiscais de Renda e Fiscais de Rendas Adjuntos.

§ 2º O Auto de Infração será lavrado no local onde houver ocorrido ou onde se tiver verificado a infração.

§ 3º O Auto de Infração far-se-á acompanhar de "termo de fiscalização" anteriormente lavrado, no qual se fundamentará, a menos que se trate de Auto lavrado em decorrência de irregularidade de caráter formal.

§ 4º Sendo constatada mais de uma infração de caráter formal, pela mesma pessoa, serão todas elas arroladas no Auto de Infração, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade.

§ 5º Concluída a ação fiscal, será lavrado um só Auto de Infração, não importando a causa, montante ou natureza do débito.

§ 6º Quando a infração consistir na falta de pagamento de taxas, deverá ser feito, no próprio Auto ou em anexo, um demonstrativo da apuração do tributo, discriminando, por mês, as respectivas importâncias, sendo que, se não for possível a discriminação por mês, considerar-se-á o tributo como devido no último mês do período ou exercício fiscalizado.

§ 7º O autuado terá o prazo de trinta dias, contado a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

§ 8º No tocante aos requisitos do Auto de Infração, intimação do sujeito passivo, formas condições e prazos de defesa, preparo do processo, julgamento e demais procedimentos, observar-se-ão as regras processuais previstas no Regulamento do Processo Administrativo Tributário.

Art. 11. Além do Auto de Infração, poderá ser emitida a Notificação Fiscal, cujos requisitos, forma, prazos de defesa, preparo do processo, julgamento e demais procedimentos a ela relativos serão disciplinados no Regulamento do Processo Administrativo Tributário.

CAPÍTULO VI DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 12. Os processos administrativos em que se discuta a exigência de créditos tributários, que versem sobre consulta acerca de interpretação, alcance ou aplicação da legislação tributária estadual, que cuidem de parcelamentos de débitos ou da restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior, e outros de caráter especial, reger-se-ão pelas normas do Regulamento do Processo Administrativo Tributário.

Parágrafo único. No tocante à restituição, total ou parcial, do valor da taxa paga indevidamente ou a maior, a verificação e comprovação posteriores de isenção não impedem a qualificação do pagamento como indevido.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 13. Esgotada a instância administrativa e não sendo pago o débito tributário no

prazo regulamentar, o processo será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda, dentro de 5 dias, para inscrição na Dívida Ativa Tributária.

§ 1º Nos casos de revelia, a Procuradoria Fiscal, antes de proceder à inscrição do débito, fará o saneamento do processo, observando a legalidade dos procedimentos fiscais e, em especial:

I - se, na lavratura do Auto de Infração, foram observadas as normas regulamentares;

II - se o fato descrito no Auto de Infração constitui efetivamente infração à legislação tributária, e se o tributo cobrado corresponde à hipótese de incidência enunciada;

III - se o cálculo da taxa foi feito corretamente;

IV - se a multa foi corretamente aplicada;

V - se a intimação foi feita de forma regular;

VI - se na lavratura do “termo de revelia”, foi atendida a correta contagem do prazo regulamentar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se for constatada a ocorrência de cerceamento de defesa, ou a existência de dúvida, divergência ou erros de fato que justifiquem a medida, a Procuradoria Fiscal devolverá o processo à repartição preparadora, para o devido saneamento.

§ 3º Tratando-se de processo julgado em caráter definitivo na esfera administrativa, fica a Procuradoria Fiscal autorizada a cancelar ou a não efetivar, em despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário, remetendo o processo à apreciação do Conselho de Fazenda Estadual, para as devidas providências, em caso de:

I - comprovação do pagamento antes da inscrição;

II - exigência de vínculo insanável, ou legalidade flagrante;

III - superposição de valores já pagos ou autuados.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, após a apreciação do Conselho de Fazenda Estadual, esgota-se o controle de legalidade da Procuradoria Fiscal, qualquer que seja a decisão daquele colegiado.

§ 5º A inscrição da Dívida Ativa constitui um ato de controle administrativo da legalidade para apurar a certeza e liquidez do crédito, e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até à distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 14. São representantes da Fazenda Estadual, para efeito de cobrança da Dívida Ativa Tributária, os Procuradores Fiscais, sendo que, no interior do Estado, a cobrança amigável ou judicial poderá ser cometida aos promotores públicos ou a advogados credenciados pela Procuradoria Fiscal.

Parágrafo único. Na cobrança da Dívida Ativa, é vedado à Fazenda Estadual promover a penhora ou a alienação do imóvel residencial do devedor e de sua família, sendo este sua única propriedade, desde que:

I - o débito tributário não tenha resultado de dolo ou má-fé;

II - a propriedade do imóvel residencial, por parte do devedor, preexistia ao débito tributário.

III - o valor venal do imóvel não exceda a 1.000 vezes o valor da UPF-BA.

CAPÍTULO VIII DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 15. A Secretaria da Fazenda expedirá, sempre que requerida, certidão a respeito da situação fiscal de contribuinte.

§ 1º A certidão negativa será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade quanto ao recolhimento de tributos, multas e acréscimos tributários.

§ 2º Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a de que constar a existência:

I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas.

II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

III - de crédito cuja a exigibilidade esteja suspensa, ou cujo o vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§ 3º O requerimento de certidão negativa, dirigido ao Diretor da Procuradoria Fiscal da Secretaria da Fazenda, conterá todas as informações necessárias à identificação do contribuinte, endereço e ramo de negócio ou atividade, com indicação do período a que se referir o pedido, e será protocolizado, necessariamente, na repartição fazendária do domicílio do requerente.

§ 4º A repartição fazendária encaminhará o processo à Procuradoria Fiscal, devidamente instruído, dentro de 5 dias.

§ 5º A certidão negativa será expedida pela Procuradoria Fiscal da Secretaria da Fazenda, no prazo máximo de 5 dias úteis, contado do recebimento do pedido.

§ 6º O prazo de validade da certidão negativa será de 90 dias, a contar da data de sua expedição.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 16. Os valores pagos pela utilização dos serviços dos escritórios e serventias não oficializados serão calculados conforme os Anexos II e III deste Regulamento.

TÍTULO II DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 17. A Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia tem como hipóteses de incidência as constantes no Anexo I deste Regulamento e compreende o exercício regular desse poder na área:

I - da Secretaria de Segurança Pública, nos casos da posição 1 do Anexo I;

II - da Secretaria de Saúde Pública, nos casos da posição 2 do Anexo I.

III - da Secretaria dos Transportes e Comunicações, nos casos da posição 3 do Anexo I.

Nota: O inciso III foi acrescentado ao art. 17 pelo Decreto nº 30.254, de 28/12/83, DOE de 29/12/83, efeitos a partir de 01/01/84.

IV – da Secretaria da Agricultura, no caso da posição do Anexo I.

Nota: O inciso IV foi acrescentado ao art. 17 pelo Decreto 31338, de 05/12/84, DOE de 06/12/84, efeitos a partir de 06/12/84.

§ 1º Na área da Secretaria dos Transportes e Comunicações, o exercício regular do poder de que trata este artigo é conferido ao Departamento de Transportes e Terminais - DTT.

Nota: O § 1º foi acrescentado ao art. 17 pelo Decreto nº 30.254, de 28/12/83, DOE de 29/12/83, efeitos a partir de 01/01/84.

§ 2º A ocorrência das hipóteses de incidência classificadas nos códigos 3.01.00.00 a 3.13.00.00 verificar-se-á no ato inicial do procedimento administrativo, e a das classificadas nos códigos 3.14.01.00 a 3.14.10.00 no ato da emissão do bilhete da passagem, no qual estará incluso o valor da taxa.

Nota: O § 2º foi acrescentado ao art. 17 pelo Decreto nº 30.254, de 28/12/83, DOE de 29/12/83, efeitos a partir de 01/01/84.

§ 3º Na área da Secretaria da Agricultura, o exercício do poder de polícia de que trata este artigo é conferido ao Instituto Biológico da Bahia – IBB.

Nota: O inciso § 3º foi acrescentado ao art. 17 pelo Decreto 31338, de 05/12/84, DOE de 06/12/84, efeitos a partir de 06/12/84.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 18. São isentas da Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia:

I - a concessão de registro de arma de defesa e de porte de arma aos servidores públicos que exerçam função fiscal, policial, ou judiciária, ou que mantenham sob sua guarda valores do Estado, bem como aos membros do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Fiscal, da Magistratura, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado;

II - a concessão de licença e autorização para atividades de fins comprovadamente filantrópicas, ou quando de interesse da Justiça ou da Fazenda Pública estadual, municipal ou federal.

III - A conexão de linhas de transporte intermunicipal de passageiros, quando esta ocorrer por imposição do Poder Público.

Nota: O inciso III foi acrescentado ao art. 18 pelo Decreto nº 30.254, de 28/12/83, DOE de 29/12/83, efeitos a partir de 01/01/84.

IV - as empresas inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

Nota: A redação atual do inciso IV do *caput* do art. 18 foi dada pelo Decreto nº 10.984, de 26/03/08, DOE de 27/03/08, efeitos a partir de 27/03/08.

Redação anterior dada a inciso IV, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 18 pelo Decreto nº 9.513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05, efeitos de 01/09/05 a 26/03/08:

"IV - as empresas inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, optantes do regime simplificado de apuração - SimBahia."

§ 1º Para recebimento da isenção, o interessado dirigirá requerimento ao responsável pelo registro ou pela concessão da licença ou autorização, anexando prova de sua condição de beneficiário do favor fiscal, para pronto atendimento.

§ 2º Na hipótese do inciso II, tratando-se de entidade de fins filantrópicos, será anexada ao requerimento referido no parágrafo anterior cópia autêntica de seus estatutos ou atos constitutivos, para comprovação daquela finalidade.

§ 3º O reconhecimento da isenção independe de ato de qualquer autoridade administrativa.

§ 4º Havendo qualquer empecilho no reconhecimento da isenção, o contribuinte poderá dirigir reclamação à Coordenação de Tributação do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, de cuja decisão ou despacho caberá recurso ao Conselho de Fazenda Estadual, a ser interposto no prazo de 30 dias, contado da ciência.

§ 5º Na hipótese do inciso III, a empresa transportadora fica dispensada do requerimento e da prova de que trata o § 1º deste artigo, devendo a autoridade administrativa certificar a isenção no próprio processo, pelo qual se formalizará o ato da conexão.

Nota: O § 5º foi acrescentado ao art. 18 pelo Decreto nº 30.254, de 28/12/83, DOE de 29/12/83, efeitos a partir de 01/01/84.

CAPÍTULO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 19. São contribuintes da Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia as pessoas que estiverem sujeitas ao exercício regular desse poder por órgão ou entidade estadual, conforme as hipóteses previstas no Anexo I.

Nota: A redação atual do *"caput"* do art. 19 foi dada pelo Decreto nº 30.254, de 28/12/83, DOE de 29/12/83, efeitos a partir de 01/01/84.

Redação original, efeitos até 31/12/83:

"Art. 19. São contribuintes da Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia as pessoas que estiverem sujeitas ao exercício regular desse poder por órgão estadual, conforme as hipóteses previstas no Anexo I."

Parágrafo único. As empresas que exploram as linhas de transporte intermunicipal de passageiros ficam responsáveis, na condição de contribuinte substituto, em lugar do usuário, pelo recolhimento da taxa de que tratam os códigos 3.14.01.00 a 3.14.10.00 do Anexo I deste Regulamento.

Nota: O parágrafo único foi acrescentado ao art. 19 pelo Decreto nº 30.254, de 28/12/83, DOE de 29/12/83, efeitos a partir de 01/01/84.

Art. 20. Aplicam-se à Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia as normas relativas à responsabilidade tributária previstas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV

DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I DO REGISTRO INICIAL PERMANENTE, DAS ALTERAÇÕES E DA BAIXA

Art. 21. Estão sujeitas a registro inicial permanente os estabelecimentos, entidades, locais, bens, serviços e atividades classificadas nos códigos 1.01.01.00 a 1.01.74.00 do Anexo I.

§ 1º O registro de que cuida este artigo tem por finalidade controlar os elementos de identificação, localização, classificação, legalidade e segurança dos mencionados estabelecimentos, entidades, locais, bens, serviços, e atividades.

§ 2º Para efeitos do registro inicial permanente, consideram-se autônomos os estabelecimentos que:

I - estejam situados em locais diversos, seja filial, agência, sucursal, depósito ou qualquer outro, embora pertencentes à mesma pessoa e com atividades da mesma natureza;

II - embora situados no mesmo local e com atividades da mesma natureza, pertençam a diferentes pessoas naturais ou jurídicas;

III - embora situados no mesmo local e pertencentes à mesma pessoa, exerçam atividades de naturezas diversas.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, não são consideradas locais diversos:

I - dois ou mais imóveis contíguos que tenham comunicação interna;

II - as salas de um mesmo pavimento, embora não contíguas;

III - os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 4º A isenção não exonera o beneficiário da obrigação de requerer o registro inicial permanente.

§ 5º Para os efeitos dos códigos 1.01.62.09, 1.01.64.08 e 1.01.66.07 do Anexo I, entendem-se por explosivos, cáusticos, agressivos, inflamáveis, abrasivos e corrosivos os relacionados no Anexo IV deste Regulamento.

§ 6º Para os efeitos dos códigos 1.01.62.99, 1.01.64.99 e 1.01.66.99 do Anexo I, estão sujeitos à fiscalização os estabelecimentos que fabriquem, importem, vendam ou depositem produtos, não classificados nos demais itens, relacionados no art. 165 do Regulamento para o Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército, aprovada pelo Decreto federal nº 1.246/36, com a nova redação aprovada pelo Decreto nº 55.649/65 (Anexo V)

§ 7º Tratando-se de estabelecimento, entidade, local, serviço ou atividade pertencentes a um mesmo titular, em relação a cada um deles exigir-se-á registro inicial distinto, podendo ser procedidos mediante um só requerimento, sendo, no entanto, exigível apenas a taxa relativa à atividade preponderante.

Art. 22. O registro inicial permanente será requerido em formulário próprio, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - fotocópia da Carteira de Identidade e do CPF do titular, sócio, diretor ou responsável que houver subscrito o requerimento;

II - fotocópia da Ficha de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda, quando for o caso;

III - comprovante de pagamento das taxas devidas.

§ 1º A autenticidade dos documentos relacionados neste artigo será comprovada pelo contribuinte, mediante exibição dos respectivos originais, para efeito de conferência, que será efetuada pelo funcionário encarregado, no ato do ingresso do pedido na repartição, dispensada essa formalidade se a fotocópia já estiver sido previamente autenticada.

§ 2º O interessado responsabilizar-se-á pela veracidade das informações contidas no pedido, dando causa à suspensão ou cancelamento do registro a constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes praticadas pelo mesmo.

Art. 23. Protocolizado o pedido de registro inicial permanente, observar-se-ão as seguintes normas:

I – tratando-se de estabelecimento, entidade, local, serviço ou atividade relacionados nos códigos 5.26.01.00 a 5.26.26.00, a autoridade competente só apreciará o pedido após a realização de vistoria técnico-policial, para verificação das condições de funcionamento e de segurança das casas, estabelecimentos ou locais a serem registrados (§ 2º do art. 9º);

Nota: A redação atual do inciso I do art. 23 foi dada pelo Decreto nº 31.338, de 05/12/84, DOE de 06/12/84, efeitos a partir de 06/12/84.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 23 pelo Decreto nº 30.254, de 28/12/83, DOE de 29/12/83, efeitos de 01/01/84 a 05/12/84:

"I - tratando-se de estabelecimento, entidade, local, serviço ou atividade relacionados nos códigos 4.26.01.00 a 4.26.26.00, a autoridade competente só apreciará o pedido após a realização de vistoria técnico-policial, para verificação das condições de funcionamento e de segurança das casas, estabelecimentos ou locais a serem registrados (§ 2º do art. 9º);"

Redação original, efeitos até 31/12/83:

"I - tratando-se de estabelecimento, entidade, local, serviço ou atividade relacionados nos códigos 3.26.01.00 a 3.26.26.00, a autoridade competente só apreciará o pedido após a realização de vistoria técnico-policial, para verificação das condições de funcionamento e de segurança das casas, estabelecimentos ou locais a serem registrados (§ 2º do art. 9º);"

II - nos demais casos, o deferimento ou indeferimento do pedido não dependerá da vistoria técnico-policial referida no inciso anterior, sendo que, em se tratando de registro de arma de fogo, será bastante a apresentação da mesma, para conferência das características de fabricação e com outros exames de rotina.

Art. 24. Toda e qualquer alteração em relação ao objeto do registro ou ao seu proprietário será averbada à margem do assentamento originário, mediante requerimento do interessado, feita a devida comprovação, sem prejuízo do pagamento das taxas porventura devidas.

Parágrafo único. Ocorrendo transferência de propriedade do bem, será aberto novo registro, cancelando-se o anterior.

Art. 25. Os registros e suas alterações serão requeridos dentro do prazo de 30 dias, contado da aquisição do bem ou do fato a ser averbado.

Art. 26. Finda a existência do objeto, estabelecimento, serviço ou atividade, deverá o contribuinte requerer o cancelamento do registro, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 27. Sem prejuízo das taxas previstas nos códigos 1.03.02.01 a 1.03.05.02 do Anexo I, os registros de veículos, seu cancelamento e licença de circulação atenderão às disposições da legislação específica.

SEÇÃO II DA LICENÇA ANUAL

Art. 28. Além da taxa relativa ao registro inicial permanente referido no art. 21, será devida a taxa por ocasião da licença anual em relação aos estabelecimentos, entidades, locais, bens, serviços e atividades classificados nos códigos 1.02.01.00 a 1.02.72.00.

§ 1º Tratando-se de estabelecimentos, entidades, locais, bens, serviços ou atividades classificados nos códigos 5.26.01.00 a 5.26.26.00, o pedido de licença anual para funcionamento só será apreciado após a realização de vistoria técnico-policial, para verificação das condições de funcionamento e de segurança (§ 2º do art. 9º).

Nota: A redação atual do inciso § 1º do art. 28 foi dada pelo Decreto nº 31.338, de 05/12/84, DOE de 06/12/84, efeitos a partir de 06/12/84.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 28 pelo Decreto nº 30.254, de 28/12/83, DOE de 29/12/83, efeitos de 01/01/84 a 05/12/84:

"§ 1º Tratando-se de estabelecimento, entidades, locais, bens, serviços ou atividades classificadas nos códigos 4.26.01.00 a 4.26.26.00 o pedido de licença anual para funcionamento só será apreciado após a realização de vistorias técnico-policial para verificação das condições de funcionamento e de segurança (§ 2º do art. 9º)."

Redação original, efeitos até 31/12/83.

"§ 1º Tratando-se de estabelecimentos, entidades, locais, bens, serviços e atividades classificados nos códigos 3.26.01.00 a 3.26.26.00, o pedido de licença anual para funcionamento só será apreciado após a realização de vistoria técnico-policial, para verificação das condições de funcionamento e de segurança (§ 2º do art. 9)."

§ 2º A licença anual terá vigência a partir da concessão, e deverá ser renovada até 30 dias após sua expiração.

§ 3º A isenção não exonera o beneficiário, da obrigação de requerer a licença anual.

§ 4º Na conceituação de explosivos, cáusticos, agressivos, inflamáveis, abrasivos e corrosivos a que se referem os códigos 1.02.60.09, 1.02.62.08 e 1.02.64.07 do Anexo I, bem como dos demais produtos sujeitos à fiscalização policial a que aludem os códigos 1.02.60.99, 1.02.62.99 e 1.02.64.99, observar-se-á o disposto nos §§ 5e 6 do art. 21.

§ 5º Tratado-se de estabelecimento, entidade, local, serviço ou atividade pertencentes a um mesmo titular, sujeitos a controle policial, será exigível apenas a taxa relativa à atividade preponderante.

Art. 28-A. O veículo de propriedade de pessoa jurídica que possua domicílio tributário nesta e em outra unidade da Federação deverá ser registrado e licenciado perante o órgão competente do Estado da Bahia quando o uso e gozo do bem ocorra neste território.

Nota: O Art. 28-A foi acrescentado pelo Decreto nº 11.411, de 20/01/09, DOE de 21/01/09, efeitos a partir de 21/01/09.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 29. Será ainda devida a Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia na Área da Secretaria de Segurança Pública, nos casos dos códigos 1.03.01.01 a 1.03.14.00 do Anexo I.

Art. 30. Em relação a circos, parques de diversões e similares, a licença por tempo determinado prevista no código 1.03.01.00 do Anexo I só será concedida após a realização de vistoria técnico-policial, para verificação das condições de funcionamento e segurança (§ 2º do art. 9º).

Art. 31. Na conformidade do código 1.03.06.00, estão sujeitas ao pagamento da taxa pelo uso de explosivos, sempre que requererem autorização nesse sentido:

I - as empresas de construção de estradas e ferrovias;

II - as empresas de mineração;

III - as pedreiras, sem prejuízo das taxas relativas ao registro inicial permanente e à licença anual para funcionamento.

Art. 32. Nas demais hipóteses de incidência da Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia na Área da Secretaria de Segurança Pública, serão atendidas as regras atinentes a cada caso.

SEÇÃO IV DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 33. A Secretaria de Segurança Pública manterá o controle sistemático dos estabelecimentos, entidades, locais, serviços e bens sujeitos à fiscalização, especialmente os mencionados no art. 21, em livros e fichários apropriados, permanentemente atualizados, de modo a possibilitar a pronta identificação e localização dos elementos levados a registro.

Art. 34. A Polícia Civil da Bahia e o Departamento Estadual de Trânsito poderão instituir livros de uso obrigatório por parte das pessoas sujeitas à fiscalização, nos quais serão anotadas todas as ocorrências relevantes, conforme instruções baixadas por aqueles órgãos.

CAPÍTULO V DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SEÇÃO I DO REGISTRO INICIAL PERMANENTE, DAS ALTERAÇÕES E DA BAIXA

Art. 35. Estão sujeitas ao registro inicial permanente:

I - os estabelecimentos referidos nos códigos 2.01.01.00 a 2.01.18.02 do Anexo I;

II - os documentos mencionados no código 2.02.02.00 do Anexo I.

§ 1º O registro de que cuida este artigo tem por finalidade controlar os elementos de identificação, localização, classificação e legalidade dos referidos estabelecimentos ou documentos.

§ 2º Para os efeitos do registro inicial permanente dos estabelecimentos de que cuida o inciso I, observar-se-ão os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 21.

§ 3º A isenção não exonera o beneficiário, da obrigação de requerer o registro inicial permanente.

Art. 36. O registro inicial permanente dos estabelecimentos referidos no inciso I do artigo anterior será requerido em formulário próprio, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - fotocópia da Carteira de Identidade e do CPF do titular, sócio, diretor ou responsável que houver subscrito o requerimento;

II - fotocópia da Ficha de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda;

III - comprovante do pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo as regras estabelecidas nos §§ 1 e 2º do art. 22.

Art. 37. Protocolizado o pedido de registro inicial permanente, observar-se-ão as seguintes normas:

I - tratando-se de registro dos estabelecimentos referidos no inciso I do art. 35, a autoridade competente só apreciará o pedido após a realização da vistoria do estabelecimento (código 2.03.00.00 do Anexo I);

II - tratando-se do registro dos documentos referidos no inciso II do art.35, será bastante a apresentação de cópia autêntica do diploma, título científico ou de habilitação profissional.

Parágrafo único. No tocante ao registro de diploma, títulos científico e de habilitação profissional, observar-se-á o disposto no art. 11 do Decreto federal nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978.

Art. 38. Toda e qualquer alteração em relação ao objeto do registro ou ao seu proprietário será averbada à margem do assentamento originário, mediante requerimento do interessado ou de ofício, feita a devida comprovação, sem prejuízo do pagamento da taxa, quando devida.

Parágrafo único. Ocorrendo transferência de propriedade do bem, será aberto novo registro, cancelando-se o anterior.

Art. 39. Os registro e suas alterações deverão ser requeridos dentro do prazo de 30 dias, contado da aquisição do bem, ou do fato a ser averbado.

Art. 40. Finda a existência do objeto do registro, deverá o contribuinte requerer o cancelamento do registro, dentro do prazo de 30 dias.

SEÇÃO II

DA LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

Art. 41. Além da taxa relativa ao registro inicial permanente referido no art.35, será devida a taxa por ocasião da licença anual para funcionamento dos estabelecimentos mencionados nos itens 2.01.01.00 a 2.01.18.02 do Anexo I.

§ 1º Os pedidos de licença anual para funcionamento só serão apreciados após a realização da vistoria do estabelecimento (§ 2º do art. 9º).

§ 2º A licença anual para funcionamento terá vigência a partir da concessão, e deverá

ser renovada até 30 dias após a sua expiração.

§ 3º A isenção não exonera o beneficiário, da obrigação de requerer a licença anual para funcionamento.

SEÇÃO III DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 42. A Secretaria de Saúde Pública manterá o controle sistemático dos estabelecimentos, atividades e documentos levados a registro, em livros e fichários apropriados, permanentemente atualizados, de modo a possibilitar a pronta identificação e localização dos elementos que interessem à fiscalização.

Art. 43. Nos livros de uso obrigatório por parte das pessoas sujeitas à fiscalização, serão anotadas todas as ocorrências relevantes, atendida a legislação específica.

TÍTULO III DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 44. A Taxa de Prestação de Serviços na Área do Poder Executivo tem como hipóteses de incidência as prestações, efetivas ou potenciais, dos serviços públicos específicos e divisíveis, constantes no Anexo II deste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 45. São isentos da Taxa de Prestação de Serviços na Área do Poder Executivo:

I - o fornecimento de certidões, atestados e outros documentos exigidos para fins de assistência judiciária gratuita, serviço militar, serviço eleitoral ou ainda para fins educacionais ou previdenciários, desde que sejam expressos em tais documentos a sua destinação;

II - o fornecimento de certidões, atestados e outros documentos destinados a instruir processos administrativos instaurados contra servidores públicos estaduais, ou requisitados por órgãos públicos, autoridades judiciárias ou policiais;

III - a expedição de certidões de nascimento, óbito, guia de sepultamento e documentos destinados a instruir processo de habilitação para casamento, em favor de pessoa comprovadamente pobre;

IV - a matrícula em estabelecimento estadual de ensino;

V - o fornecimento de atestados de pobreza, de vacina e de sanidade física e mental;

VI - o fornecimento de certidões emitidas eletronicamente, por sistema de auto-atendimento;

Nota: O inciso VI foi acrescentado ao art. 45 pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, feitos a partir de 04/08/06.

VII - a expedição da 1ª (primeira) via da Cédula de Identidade;

Nota: O inciso VII foi acrescentado ao art. 45 pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos a partir de 04/08/06.

VIII - a expedição de Cédula de Identidade para pessoas comprovadamente carentes:

Nota: O inciso VIII foi acrescentado ao art. 45 pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos a partir de 04/08/06.

- a) acima de 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) portadoras de doença crônica ou mental;

IX - a expedição da 2ª (segunda) via da Cédula de Identidade às pessoas que tenham concluído curso de alfabetização por instituição oficial ou autorizada.

Nota: O inciso IX foi acrescentado ao art. 45 pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos a partir de 04/08/06.

§ 1º Para reconhecimento da isenção, o interessado dirigirá requerimento ao responsável pela prestação do serviço, declarando no próprio pedido ou em documento separado a sua condição e a finalidade do documento.

§ 2º O reconhecimento da isenção independe de ato de qualquer autoridade administrativa.

§ 3º É vedado fazer-se quaisquer exigências não previstas neste Regulamento, ou opor obstáculos à prestação regular do serviço, devendo o beneficiário ser atendido nos mesmos prazos, forma e condições de praxe.

§ 4º Para reconhecimento da isenção prevista na alínea “b” do inciso VIII do *caput* deste artigo, o interessado deverá juntar ao requerimento indicado no § 1º, atestado médico oficial, declarando a sua condição.

Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 45 pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos a partir de 04/08/06.

§ 5º Para os efeitos da isenção prevista no inciso IX do *caput* deste artigo, considera-se curso de alfabetização os ministrados por instituição oficial ou autorizada a adultos que não cursaram regularmente o ensino fundamental ou médio.

Nota: O § 5º foi acrescentado ao art. 45 pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos a partir de 04/08/06.

Art. 46. Havendo qualquer empecilho no reconhecimento da isenção, o contribuinte poderá dirigir reclamação:

I - à Coordenação de Tributação do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, no tocante às taxas devidas no âmbito da Secretaria da Fazenda e das demais Secretarias do Estado, exceto a Secretaria da Justiça;

II - à Procuradoria Fiscal, quando se tratar de taxas na área da Secretaria da Justiça.

Art. 47. Do ato que decidir a reclamação de que cuida o artigo anterior caberá recurso ao Conselho de Fazenda Estadual, a ser apresentado dentro de 30 dias a contar da data da ciência do ato respectivo.

CAPÍTULO III DOS CONTRIBUENTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 48. São contribuintes da Taxa de Prestação Serviços na Área do Poder Executivo quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços constantes no Anexo II deste Regulamento.

Art. 49. Aplicam-se à Taxa de Prestação de Serviços do Poder Executivo as normas relativas à responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

TÍTULO IV DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 50. A Taxa de Prestação de Serviços na Área do Poder Judiciário tem como hipóteses de incidência as prestações, efetivas ou potenciais, dos serviços públicos específicos e divisíveis, indicados no Anexo III deste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 51. São isentos da Taxa de Prestação de Serviços na Área do Poder Judiciário os serviços prestados:

- I** - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- II** - aos partidos políticos e as instituições de assistência social e de educação;
- III** - às pessoas contempladas com o benefício da justiça gratuita;
- IV** - por provocação do Ministério Público;
- V** - nos processos de “habeas corpus” e de ação popular.

Parágrafo único. As isenções de que cuidam os incisos I, II, III e IV deste artigo estendem-se à parte contrária, quando vencedora, ou pelos serviços que provocar.

Art. 52. Para reconhecimento da isenção, o interessado formulará requerimento ao Juiz ou ao Tribunal de Justiça, conforme o caso, declarando a sua condição de beneficiário.

Parágrafo único. Tratando-se de instituição de assistência social ou de educação, deverá ser feita comprovação neste sentido.

CAPÍTULO III DOS CONTRIBUENTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 53. São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços na Área do Poder Judiciário:

- I** - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo III;
- II** - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo

judicial ou reconhecer o pedido.

Art. 54. Além dos casos de responsabilidade previstos no Código Tributário Nacional, são responsáveis subsidiariamente pelo pagamento da Taxa de Prestação de Serviços na Área do Poder Judiciário:

I - a parte vencida nos processos promovidos por pessoas não contempladas com isenção;

II - os serventuários da Justiça, nas hipóteses previstas no inciso II do art.6º, pela ação ou emissão que derem causa.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os prazos fixados neste Regulamento, quando não estabelecido de modo diverso, serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 56. A interpretação normativa da legislação tributária estadual será feita através de portarias do Secretário da Fazenda e de pareceres normativos elaborados pela Procuradoria Fiscal, devidamente aprovados por aquela atividade.

Art. 57. Os Secretários de Estado poderão baixar atos normativos visando à fiel observância das normas deste Regulamento por parte dos servidores estaduais, desde que tais atos não acarretem a criação de novas obrigações ou encargos para os contribuintes.

Art. 58. Todos os servidores públicos estaduais devem, sem prejuízo de seus deveres, atender às solicitações dos contribuintes ou responsáveis, no sentido de orientá-los quanto ao cumprimento das normas tributárias em vigor.

Art. 59. No que for possível, este Regulamento aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, este regulamento só se retroagirá naquilo em que for mais benéfico para o contribuinte.

ANEXO I TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Nota: O Anexo I foi revogado pelo Decreto 12.444, de 26/10/10, DOE de 27/10/10, efeitos a partir de 27/10/10.

Redação atual, efeitos até 26/10/10:

"POSICÃO	SUBPOSIÇÃO O ITEM E SUBITEM	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA (UPF-BA)
1	00.00.00	TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
1	01.00.00	REGISTRO INICIAL PERMANENTE DE:	
1	01.01.00	agência de informações ou investigações	0,60

1	01.02.00	agência ou empresa especializada em segurança e/ou vigilância (por vigilante)	0,05
1	01.03.00	estabelecimento que possua ou utilize guarda de segurança própria (por vigilante)	0,05
1	01.04.00	agência emplacadora de veículos	0,50
1	01.05.00	armas de fogo:	
1	01.05.01	arma de fogo para defesa pessoal	0,80
1	01.05.02	arma de fogo para defesa de entidade de segurança bancária (por unidade)	0,60
1	01.05.03	arma de fogo para defesa de outras entidades de segurança que não a do subitem anterior (por unidade)	0,60
1	01.05.04	arma de fogo para caça (tipo comum)	0,20
1	01.05.05	arma de fogo para caça (tipo cartucho)	0,40
1	01.05.06	arma de fogo para coleção (por unidade)	0,20
1	01.07.00	hotéis:	
1	01.07.01	hotéis 5 estrelas	3,00
1	01.07.02	hotéis 4 estrelas	2,50
1	01.07.03	hotéis 3 estrelas	2,00
1	01.07.04	hotéis 2 estrelas	1,50
1	01.07.05	hotéis 1 estrela	1,00
1	01.07.06	hotéis sem estrela	0,50
1	01.09.00	motéis:	
1	01.09.01	motéis 3 estrelas ou correspondente	6,00
1	01.09.02	motéis 2 estrelas ou correspondente	4,00
1	01.09.03	motéis 1 estrela ou correspondente	2,00
1	01.09.04	motéis sem estrela ou correspondente	1,00
1	01.11.00	pousadas:	
1	01.11.01	pousadas 3 estrelas	2,00
1	01.11.02	pousadas 2 estrelas	1,50
1	01.11.03	pousadas 1 estrela	1,00
1	01.11.04	pousadas sem estrela	0,50
1	01.13.00	pensões:	
1	01.13.01	pensões 3 estrelas	2,00
1	01.13.02	pensões 2 estrelas	1,50
1	01.13.03	pensões 1 estrela	1,00
1	01.13.04	pensões sem estrela	0,50
1	01.15.00	casas de hospedagem:	
1	01.15.01	casas, pensões, pousadas, apartamentos de hospedagem, não classificados nos códigos 1.01.07 à 1.01.13.04, com até 5 hóspedes	0,50
1	01.15.01	casas, pensões, pousadas, apartamentos de hospedagem, não classificados nos códigos 1.01.07 à 1.01.13.04, com mais de 5 hóspedes	1,00
1	01.17.00	boliche (por pista)	0,40
1	01.18.00	boates:	
1	01.18.01	boates 1ª classe	2,00
1	01.18.02	boates 2ª classe	1,50
1	01.18.03	boates 3ª classe	1,00
1	01.20.00	"dancing" (cabarés):	
1	01.20.01	"dancing" e/ou cabaré 1ª classe	1,50
1	01.20.02	"dancing" e/ou cabaré 2ª classe	1,00
1	01.20.03	"dancing" e/ou cabaré 3ª classe	0,50
1	01.22.00	bares:	
1	01.22.01	bar de 1ª classe	1,00
1	01.22.02	bar de 2ª classe	0,80
1	01.22.03	bar de 3ª classe	0,50
1	01.24.00	bar musical:	
1	01.24.01	bar musical de 1ª classe	1,50
1	01.24.02	bar musical de 2ª classe	1,00
1	01.24.03	bar musical de 3ª classe	0,80

1	01.26.00	restaurantes:	
1	01.26.01	restaurantes de 1ª classe	1,50
1	01.26.02	restaurantes de 2ª classe	1,00
1	01.26.03	restaurantes de 3ª classe	0,80
1	01.28.00	restaurantes-dançantes:	
1	01.28.01	restaurante-dançante de 1ª classe	2,00
1	01.28.02	restaurante-dançante de 2ª classe	1,50
1	01.28.03	restaurante-dançante de 3ª classe	1,00
1	01.30.00	"camping".(por 10m ² de área útil)	0,01
1	01.32.00	cinemas:	
1	01.32.01	cinemas 1ª classe	1,00
1	01.32.02	cinemas 2ª classe	0,80
1	01.34.00	"drive-in"	
1	01.34.01	"drive-in" 1ª classe	0,80
1	01.34.02	"drive-in" 2ª classe	0,60
1	01.36.00	clubes recreativos:	
1	01.36.01	clubes recreativos com jogos carteados permitidos (classe especial)	1,50
1	01.36.02	clubes recreativos com jogos carteados permitidos (classe comum)	1,00
1	01.36.03	clubes recreativos sem jogos carteados permitidos (classe especial)	1,00
1	01.36.04	clubes recreativos sem jogos carteados permitidos (classe comum)	0,80
1	01.38.00	casas ou clubes balneários	1,00
1	01.40.00	termas, saunas e similares	0,80
1	01.42.00	estádios	2,00
1	01.44.00	ginásio de esportes	0,50
1	01.46.00	salas ou auditórios de emissoras de rádio	1,50
1	01.48.00	salas ou auditórios de emissoras de televisão	2,00
1	01.50.00	casas de jogos permitidos (por mesa ou unidade)	0,05
1	01.52.00	casas de jogos eletrônicos (por unidade)	0,04
1	01.54.00	bilhar (por mesa)	0,05
1	01.56.00	"snookers" (por mesa)	0,05
1	01.58.00	teatros:	
1	01.58.01	teatros (classe especial)	0,50
1	01.58.02	teatros (classe comum)	0,30
1	01.60.00	serviços de alto-falante:	
1	01.60.01	serviços de alto-falante (fixo)	0,80
1	01.60.02	serviços de alto-falante (volante)	1,00
1	01.62.00	estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos controlados, a saber:	
1	01.62.01	armas e munições	2,50
1	01.62.02	artigos pirotécnicos(fogos de artifício)	1,00
1	01.62.03	bebidas alcoólicas	2,00
1	01.62.04	bebidas alcoólicas (alambiques)	1,50
1	01.62.05	carvão vegetal	1,50
1	01.62.06	carvão vegetal (carvoaria) (por forno ou unidade de produção)	0,05
1	01.62.07	chumbo para caça	1,50
1	01.62.08	combustíveis líquidos ou gasosos	2,00
1	01.62.09	explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos, abrasivos e inflamáveis	2,00
1	01.62.10	gases industriais	2,00
1	01.62.99	outros produtos sujeitos à fiscalização e controle policial	1,50
1	01.64.00	estabelecimentos que vendam produtos controlados, a saber:	
1	01.64.01	armas e munições	0,60
1	01.64.02	artigos pirotécnicos(fogos de artifício)	0,50
1	01.64.03	bebidas alcoólicas (bares e similares)	0,50
1	01.64.04	carvão vegetal	0,50
1	01.64.05	chumbo para caça	0,60
1	01.64.06	combustíveis líquidos ou gasosos (gasolina, gás liqüefeito de petróleo, querosene, etc.)	0,30
1	01.64.07	combustíveis em postos de gasolina (por bomba)	0,30

1	01.64.08	explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos, abrasivos e inflamáveis (em farmácias, supermercados, etc.)	0,30
1	01.64.09	gases industriais	0,30
	01.64.99	outros produtos sujeitos à fiscalização e controle policial	0,30
1	01.66.00	depósitos de produtos controlados, a saber:	
1	01.66.01	armas e munições	1,50
1	01.66.02	artigos pirotécnicos (fogos de artifício)	1,50
1	01.66.03	bebidas alcoólicas	1,50
1	01.66.04	carvão vegetal	1,00
1	01.66.05	combustíveis líquidos ou gasosos (gasolina, gás liquefeito de petróleo, querosene, etc.)	1,00
1	01.66.06	chumbo para caça	1,00
1	01.66.07	explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos, abrasivos e inflamáveis	1,00
1	01.66.08	gases industriais	1,00
1	01.66.99	outros produtos sujeitos à fiscalização e controle policial	1,00
1	01.68.00	pedreiras:	
1	01.68.01	pedreiras com equipamentos mecânicos	1,20
1	01.68.02	pedreiras sem equipamentos mecânicos	0,80
1	01.70.00	escolas para motoristas (inclusive a vistoria das instalações, equipamentos e veículos)	2,00
1	01.72.00	oficinas:	
1	01.72.01	oficinas para reparos ou recuperação de veículos automotores (1ª classe)	1,00
1	01.72.02	oficinas para reparos ou recuperação de veículos automotores (2ª classe)	0,50
1	01.72.03	oficinas para reparos ou recuperação de veículos automotores (3ª classe)	0,20
1	01.72.04	oficinas para reparos ou recuperação de armas de fogo	0,60
1	01.74.00	garagem ou pátio (por cada 20m ² de área útil)	0,03
1	02.00.00	LICENÇA ANUAL PARA:	
1	02.01.00	agência de informações ou investigações	1,50
1	02.02.00	agência ou empresa especializada em segurança e/ou vigilância (por vigilante)	0,08
1	02.03.00	estabelecimento que possua ou utilize guarda de segurança própria (por vigilante)	0,08
1	02.04.00	agência emplacadora de veículos	1,00
1	02.05.00	porte de armas de fogo:	
1	02.05.01	porte de armas de fogo para defesa pessoal (com psicoteste)	1,00
1	02.05.02	porte de armas de fogo para defesa de entidade de segurança bancária (por unidade)	0,80
1	02.05.03	porte de armas de fogo para defesa de outras entidades de segurança que não a do subitem anterior (por unidade)	0,80
1	02.05.04	porte de armas de fogo para caça (tipo comum)	0,30
1	02.05.05	porte de armas de fogo para caça (tipo cartucho)	0,50
1	02.07.00	hotéis:	
1	02.07.01	hotéis 5 estrelas	6,00
1	02.07.02	hotéis 4 estrelas	5,00
1	02.07.03	hotéis 3 estrelas	4,00
1	02.07.04	hotéis 2 estrelas	3,00
1	02.07.05	hotéis 1 estrela	2,00
1	02.07.06	hotéis sem estrela	1,00
1	02.09.00	motéis:	
1	02.09.01	motéis 3 estrelas ou correspondente	10,00
1	02.09.02	motéis 2 estrelas ou correspondente	7,00
1	02.09.03	motéis 1 estrela ou correspondente	4,00
1	02.09.04	motéis sem estrela ou correspondente	1,50
1	02.10.00	pousadas:	
1	02.10.01	pousadas 3 estrelas	4,00
1	02.10.02	pousadas 2 estrelas	3,00

1	02.10.03	pousadas 1 estrela	2,00
1	02.10.04	pousadas sem estrela	1,00
1	02.12.00	pensões:	
1	02.12.01	pensões 3 estrelas	3,00
1	02.12.02	pensões 2 estrelas	2,00
1	02.12.03	pensões 1 estrela	1,00
1	02.12.04	pensões sem estrela	0,80
1	02.14.00	casas de hospedagem:	
1	02.14.01	casas, pensões, pousadas, apartamentos de hospedagem, não classificados nos códigos 1.02.07.01 a 1.02.12.04, com até 5 hóspedes	0,80
1	02.14.02	casas, pensões, pousadas apartamentos de hospedagem, não classificados nos códigos 1.02.07.01 a 1.02.12.04, com mais de 5 hóspedes	1,20
1	02.16.00	boliche (por pista)	0,50
1	02.18.00	boates:	
1	02.18.01	boates 1ª classe	3,00
1	02.18.02	boates 2ª classe	2,50
1	02.18.03	boates 3ª classe	2,00
1	02.20.00	"dancings", cabarés:	
1	02.20.01	"dancing" e/ou cabaré 1ª classe	2,00
1	02.20.02	"dancing" e/ou cabaré 2ª classe	1,50
1	02.20.03	"dancing" e/ou cabaré 3ª classe	1,00
1	02.22.00	bares:	
1	02.22.01	bar de 1ª classe	2,00
1	02.22.02	bar de 2ª classe	1,50
1	02.22.03	bar de 3ª classe	1,00
1	02.24.00	bar musical:	
1	02.24.01	bar musical de 1ª classe	2,50
1	02.24.02	bar musical de 2ª classe	2,00
1	02.24.03	bar musical de 3ª classe	1,50
1	02.26.00	restaurantes:	
1	02.26.01	restaurante de 1ª classe	2,00
1	02.26.02	restaurante de 2ª classe	1,50
1	02.26.03	restaurante de 3ª classe	1,00
1	02.28.00	restaurantes-dançantes:	
1	02.28.01	restaurante-dançante de 1ª classe	2,50
1	02.28.02	restaurante-dançante de 2ª classe	2,00
1	02.28.03	restaurante-dançante de 3ª classe	1,50
1	02.30.00	"camping" (por cada 10 m ² de área útil)	0,02
1	02.32.00	cinemas:	
1	02.32.01	cinema 1ª classe	2,00
1	02.32.02	cinema 2ª classe	1,50
1	02.34.00	"drive-in"	
1	02.34.01	"drive-in" 1ª classe	1,50
1	02.34.02	"drive-in" 2ª classe	1,00
1	02.36.00	clubes recreativos:	
1	02.36.01	clube recreativo com jogos carteados permitidos (classe especial)	3,00
1	02.36.02	clube recreativo com jogos carteados permitidos (classe comum)	2,50
1	02.36.03	clube recreativo sem jogos carteados permitidos (classe especial)	2,50
1	02.36.04	clube recreativo sem jogos carteados permitidos (classe comum)	2,00
1	02.38.00	casa ou clube balneários	2,00
1	02.40.00	termas, saunas e similares	1,50
1	02.42.00	estádios	3,00
1	02.44.00	ginásios de esportes	1,00
1	02.46.00	salas ou auditórios de emissoras de rádio	3,00
1	02.47.00	salas ou auditórios de emissoras de televisão	3,50
1	02.48.00	casas de jogos permitidos (por mesa ou unidade)	0,10
1	02.50.00	casas de jogos eletrônicos (por unidade)	0,06
1	02.52.00	bilhar (por mesa)	0,10

1	02.54.00	"snookers" (por mesa)	0,10
1	02.56.00	teatros:	
1	02.56.01	teatro (classe especial)	1,50
1	02.56.02	teatro (classe comum)	1,00
1	02.58.00	serviços de alto-falante:	
1	02.58.01	serviço de alto-falante (fixo)	1,50
1	02.58.02	serviço de alto-falante (volante)	2,00
1	02.60.00	estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos controlados, a saber:	
1	02.60.01	armas e munições	4,00
1	02.60.02	artigos pirotécnicos(fogos de artifício)	3,00
1	02.60.03	bebidas alcoólicas	3,50
1	02.60.04	bebidas alcoólicas (alambiques)	2,00
1	02.60.05	carvão vegetal	2,50
1	02.60.06	carvão vegetal (carvoaria) (por forno ou unidade de produção)	0,08
1	02.60.07	chumbo para caça	2,50
1	02.60.08	combustíveis líquidos ou gasosos	4,00
1	02.60.09	explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos e inflamáveis	4,00
1	02.60.10	gases industriais	4,00
1	02.60.99	outros produtos sujeitos à fiscalização e controle policial	2,50
1	02.62.00	estabelecimentos vendam produtos controlados, a saber:	
1	02.62.01	armas e munições	3,50
1	02.62.02	artigos pirotécnicos(fogos de artifício)	2,00
1	02.62.03	bebidas alcoólicas (bares e similares)	1,00
1	02.62.04	carvão vegetal	1,00
1	02.62.05	chumbo para caça	2,00
1	02.62.06	combustíveis líquidos ou gasosos (gasolina, gás liqüefeito de petróleo, querosene, etc.)	1,00
1	02.62.07	combustíveis em postos de gasolina (por bomba)	0,50
1	02.62.08	explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos e inflamáveis (em farmácias, supermercados, etc.)	2,00
1	02.62.09	gases industriais	2,00
1	02.62.99	outros produtos sujeitos à fiscalização e controle policial	1,00
1	02.64.00	depósitos de produtos controlados, a saber	
1	02.64.01	armas e munições	2,00
1	02.64.02	artigos pirotécnicos(fogos de artifício)	2,00
1	02.64.03	bebidas alcoólicas	2,00
1	02.64.04	carvão vegetal	1,50
1	02.64.05	combustíveis líquidos ou gasosos (gasolina, gás liqüefeito de petróleo, querosene, etc.)	2,00
1	02.64.06	chumbo para caça	1,50
1	02.64.07	explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos, inflamáveis e abrasivos	2,00
1	02.64.08	gases industriais	1,50
1	02.64.99	outros produtos sujeitos à fiscalização e controle policial	1,50
1	02.66.00	pedreiras	
1	02.66.01	pedreiras com equipamentos mecânicos	2,00
1	02.66.02	pedreiras sem equipamentos mecânicos	1,00
1	02.68.00	escolas para motoristas(inclusive vistoria das instalações, equipamentos e veículos)	3,00
1	02.70.00	oficinas para reparos ou recuperação:	
1	02.70.01	oficinas para reparo ou recuperação de veículos automotores (1º classe)	3,00
1	02.70.02	oficinas para reparo ou recuperação de veículos automotores (2º classe)	2,00
1	02.70.03	oficinas para reparo ou recuperação de veículos automotores (3º classe)	1,00
1	02.70.04	oficinas para reparo ou recuperação de armas de fogo	1,50
1	02.72.00	garagem ou pátio de estacionamento público (por cada 20m ² de área útil)	0,05

1	03.00.00	OUTROS	
1	03.01.00	LICENÇA POR TEMPO DETERMINADO PARA:	
1	03.01.01	barraca de jogos diversos (por semana)	0,50
1	03.01.02	circo com um mastro (por quinzenal)	1,00
1	03.01.03	circo com dois mastros ou mais (por quinzena)	1,50
1	03.01.04	exposição ou exibição de espécimes teratológicos, faquirismo, "metamorfose", ilusionismo, museu de cera, etc. (por semana), exceto as de animais, aves, peixes, esculturas, pinturas e desenhos, que são isentas	0,50
1	03.01.05	parque de diversões com até 10 aparelhos (por semana)	0,50
1	03.01.06	parque de diversões com mais de 10 aparelhos (por semana)	1,00
1	03.02.00	LICENÇA ESPECIAL PARA:	
1	03.02.01	fixação de enfeites, emblemas de clubes, símbolos e logotipos, em veículos (por unidade)	0,10
1	03.02.02	propaganda efetuada por meio de veículo, inclusive com alto-falante (por dia)	0,10
1	03.03.00	AUTORIZAÇÃO PARA:	
1	03.03.01	alteração de características de veículo, inclusive a cor (incluída a vistoria e a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo)	0,50
1	03.03.02	gravação ou regravação de número de série do motor de veículo	0,80
1	03.04.00	AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA OU TRANSITÓRIA PARA:	
1	03.04.01	aprender a conduzir veículos (art.132 do Regulamento do Código Nacional do Trânsito)	0,40
1	03.04.02	experiência em veículo (limitada às revendedoras ou oficinas de veículos)	0,80
1	03.04.03	trânsito de veículos entre fábricas, agências ou revendedores, até o Município de residência dos proprietários	0,30
1	03.05.00	AVERBAÇÃO DE:	
1	03.05.01	cancelamento de alienação fiduciária de veículo	0,30
1	03.05.02	cancelamento de registro de veículo para transformação em ferro-velho ou pela destruição em acidente	0,20
1	03.06.00	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA:	
1	03.06.01	uso de explosivos, a empresa de construção de estradas ou ferrovias (por dia)	0,50
1	03.06.02	uso de explosivos, a empresa de mineração (por mês)	1,50
1	03.06.03	uso de explosivos, em pedreiras (por mês)	1,00
1	03.06.04	venda de artigos pirotécnicos em barracas (por mês)	1,50
1	03.06.05	venda de bebidas alcoólicas em feiras, praias, festas populares (por mês)	1,00
1	03.07.00	LICENÇA PARA COMPETIÇÕES:	
1	03.07.01	corrida de automóvel (por prova)	2,00
1	03.07.02	corrida de bicicleta ou de cavalos (por competição)	0,20
1	03.07.03	corrida de kart ou motocicleta (por competição)	1,00
1	03.07.04	gincana (por competição)	0,50
1	03.07.05	luta de box, luta livre ou de outro tipo (por competição)	0,60
1	03.08.00	LICENÇA PERIÓDICA PARA:	
1	03.08.01	desfile de blocos, cordões, escola-de-samba e similares (por dia, em relação a cada grupo de 20 componentes, até o limite legal)	0,01
1	03.08.02	ensaios de blocos, cordões, escola-de-samba e similares (por cada)	0,20
1	03.08.03	bailes públicos (por cada)	0,50
1	03.08.04	trio elétrico (por dia)	0,20
1	03.09.00	HABILITAÇÃO PARA MOTORISTA AMADOR E PROFISSIONAL:	
1	03.09.01	inicial, sem exame (arts. 145 e 146 do Código Nacional de Trânsito)	0,20
1	03.09.02	inicial, com exame	0,50
1	03.09.03	renovação, sem exame (arts. 145 e 146 do CNT)	0,20
1	03.09.04	renovação, com exame	0,50
1	03.10.00	HABILITAÇÃO PARA MOTOCICLISTA	
1	03.10.01	inicial, sem exame (arts. 145 e 146 do CNT)	0,20
1	03.10.02	inicial com exame	0,40
1	03.10.03	renovação, sem exame (arts. 145 e 146 do CNT)	0,20

1	03.10.04	renovação com exame.	0,40
1	03.11.00	REEXAME PARA HABILITAÇÃO DE MOTORISTA OU MOTOCICLISTA:	
1	03.11.01	prática de direção	0,10
1	03.11.02	conhecimento de técnica de veículo	0,10
1	03.11.03	sanidade física e mental	0,30
1	03.11.04	psicotécnico	0,20
1	03.12.00	HABILITAÇÃO ESPECIAL PARA:	
1	03.12.01	diretor ou instrutor de auto-escola, com expedição de certidão própria	1,00
1	03.12.02	encarregado de fogo em pedreira ("blaster"), com expedição de certidão própria	0,50
1	03.13.0	REGISTRO ESPECIAL DE:	
1	03.13.01	carteira de motorista para estrangeiro(art.70 do Código Nacional de Trânsito)	0,10
1	03.13.02	carteira de motorista, nacional (art. 66 do CNT)	0,10
0	03.13.03	livro de fiscalização de estabelecimento de hospedagem, inclusive lavratura dos termos de abertura e encerramento, e rubrica das folhas (até 200 folhas)	0,20
1	03.13.04	livro de fiscalização de oficina para recuperação ou reforma de veículos, e de revendedores, inclusive lavratura dos termos de abertura e de encerramento, e rubrica das folhas (art. 238do Regulamento Código Nacional do Trânsito)	0,20
1	03.14.00	fornecimento de guia para aquisição, entrega, retirada, trânsito, embarque e desembarque de produtos sujeitos a fiscalização e controle policial (por guia)	0,03
		NOTA: A taxa relativa à habilitação para conduzir veículos remunera até dois exames, de cada tipo, dentro dos prazos fixados pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito. Outros exames dependerão do pagamento de nova taxa de exame.	
2	00.00.00	TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA	
2	01.00.00	LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE:	
2	01.01.00	drogarias e laboratórios industriais de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos em geral	
2	01.01.01	na Capital	6,00
2	01.01.02	no Interior	3,00
2	01.02.00	farmácias; socorros farmacêuticos; depósitos de drogas; filiais, distribuidoras, agências ou representações de laboratórios ou indústrias farmacêuticas; estabelecimento que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos; estabelecimentos que produzam ou negociem produtos de saneamento, antissépticos, desinfetante, raticidas, inseticidas, produtos de higiene e produtos de toucador; casas de ótica; estabelecimentos que produzam ou vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários; ervanárias; estabelecimentos similares:	
2	01.02.01	na Capital	4,00
2	01.02.02	no Interior	2,00
2	01.03.00	laboratórios de análises clínicas ou de pesquisas anátomo-patológica:	
2	01.03.01	na Capital	4,50
2	01.03.02	no Interior	2,25
2	01.04.00	gabinetes de raio "X" e radioterapia, institutos de fisioterapia, ortopedia, psicoterapia, dermatologia, hematologia, de reabilitação física ou mental, e similares, bancos de sangue, oficinas ortopédicas ou de prótese em geral:	
2	01.04.01	na Capital	3,00
2	01.04.02	no Interior	1,50
2	01.05.00	consultórios médicos, odontológicos, médico-veterinários, de psicologia e similares:	
2	01.05.01	na Capital	1,50
2	01.05.02	no Interior	0,75

2	01.06.00	<i>hospitais de qualquer natureza, sanatórios em geral, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral:</i>	
2	01.06.01	<i>na Capital, de 1 a 20 leitos</i>	3,00
2	01.06.02	<i>na Capital, de 21 a 50 leitos</i>	4,00
2	01.06.03	<i>na Capital, acima de 50 leitos</i>	5,00
2	01.06.04	<i>no Interior, de 1 a 20 leitos</i>	1,50
2	01.06.05	<i>no Interior, de 21 a 50 leitos</i>	2,00
2	01.06.06	<i>no Interior, acima de 50 leitos</i>	2,50
2	01.07.00	<i>estabelecimentos de fabricação e emprego de material plástico para envasilhamento de produtos farmacêuticos:</i>	
2	01.07.01	<i>na Capital</i>	3,00
2	01.07.02	<i>no Interior</i>	1,50
2	01.08.00	<i>empresas de dedetização e limpadoras de fossas:</i>	
2	01.08.01	<i>na Capital</i>	2,00
2	01.08.02	<i>no Interior</i>	1,00
2	01.09.00	<i>hotéis, pensões, pousadas, motéis, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares:</i>	
2	01.09.01	<i>na Capital, classe A</i>	3,00
2	01.09.02	<i>na Capital, classe B</i>	1,50
2	01.09.03	<i>na Capital, classe C</i>	0,50
2	01.09.04	<i>no Interior, classe A</i>	1,50
2	01.09.05	<i>no Interior, classe B</i>	0,75
2	01.09.06	<i>no Interior, classe C</i>	0,25
2	01.10.00	<i>casas balneárias, termas, saunas, estâncias hidrominerais e similares:</i>	
2	01.10.01	<i>na Capital</i>	2,00
2	01.10.02	<i>no Interior</i>	1,00
2	01.11.00	<i>supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e indústrias de alimentos ou de bebidas</i>	
2	01.11.01	<i>na Capital, classe A</i>	6,00
2	01.11.02	<i>na Capital, classe B</i>	3,00
2	01.11.03	<i>na Capital, classe C</i>	1,50
2	01.11.04	<i>no Interior, classe A</i>	3,00
2	01.11.05	<i>no Interior, classe B</i>	1,50
2	01.11.06	<i>no Interior, classe C</i>	0,75
2	01.12.00	<i>doçarias, bombonérias, casas de frutas ou de verduras:</i>	
2	01.12.01	<i>na Capital</i>	0,60
2	01.12.02	<i>no Interior</i>	0,30
2	01.13.00	<i>cantinas e quitandas:</i>	
2	01.13.01	<i>na Capital</i>	0,30
2	01.13.02	<i>no Interior</i>	0,15
2	01.14.00	<i>casas de chá</i>	
2	01.14.01	<i>na Capital</i>	1,00
2	01.14.02	<i>no Interior</i>	0,50
2	01.15.00	<i>depósitos de alimentos:</i>	
2	01.15.01	<i>na Capital</i>	0,80
2	01.15.02	<i>no Interior</i>	0,40
2	01.16.00	<i>abatedouros e matadouros:</i>	
2	01.16.01	<i>na Capital, classe A</i>	1,50
2	01.16.02	<i>na Capital, classe B</i>	0,90
2	01.16.03	<i>na Capital, classe C</i>	0,60
2	01.16.04	<i>no Interior, classe A</i>	0,75
2	01.16.05	<i>no Interior, classe B</i>	0,45
2	01.16.06	<i>no Interior, classe C</i>	0,30
2	01.17.00	<i>armazéns, açougues, frigorífico, bares, lanchonetes, tabernas, sorveterias, casas de sucos, padarias e confeitarias:</i>	
2	01.17.01	<i>na Capital, classe A</i>	1,00
2	01.17.02	<i>na Capital, classe B</i>	0,60
2	01.17.03	<i>na Capital, classe C</i>	0,30
2	01.17.04	<i>no Interior, classe A</i>	0,50

2	01.17.05	no Interior, classe B	0,30
2	01.17.06	no Interior, classe C	0,15
2	01.18.00	salões de beleza, pedicure, manicure, esteticistas ou massagistas:	
2	01.18.01	na Capital	3,00
2	01.18.02	no Interior	1,50
2	02.00.00	REGISTRO INICIAL PERMANENTE:	
2	02.01.00	de estabelecimentos referidos no item 2.01.00.00	0,60
2	02.02.00	de diplomas, títulos científicos ou de habilitação profissional:	
2	02.02.01	de nível superior	0,45
2	02.02.02	de nível médio	0,35
2	02.02.03	de nível primário	0,10
2	03.00.00	VISTORIA DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO (incluído o fornecimento do laudo)	0,50"

ANEXO II

TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DO PODER EXECUTIVO

Nota: O Anexo II foi revogado pelo Decreto 12.444, de 26/10/10, DOE de 27/10/10, efeitos a partir de 27/10/10.

Redação atual, efeitos até 26/10/10:

"Posição	Subposição Item e subitem	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	Alíquota (UPF-BA)
3	00.00.00	TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
3	01.00.00	ASSISTÊNCIA POLICIAL PRESTADA A SOLENIDADES PARTICULARES:	
3	01.01.00	Turno diurno (7 às 18h) (por elemento)	0,40
3	01.02.00	Turno noturno (18 às 24h) (por elemento)	0,50
3	03.00.00	POLICIAMENTO A PEDIDO DE INTERESSADO (por hora de serviço e por elemento):	
3	03.01.00	em estabelecimento comercial, industrial ou de serviços	0,10
3	03.02.00	em banco, sociedade de investimento ou de crédito, companhia de seguros, de títulos ou de valores	0,20
3	03.03.00	em solenidades de caráter particular realizadas em residência, clube ou estabelecimento similar.	0,15
3	03.04.00	em depósitos de qualquer natureza	0,20
3	05.00.00	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS	
3	05.01.00	cédula de identidade	0,02
3	05.02.00	carteira de cobrador de veículos coletivos	0,05
3	05.03.00	certificado de antecedentes policiais	0,05
3	05.04.00	atestado de qualquer natureza	0,03
3	05.05.00	certidão de laudo pericial, inclusive com fotos ou desenhos (por folha)	0,05
3	05.06.00	certidão de laudo médico-legal, inclusive com fotos ou desenhos (por folha)	0,05
3	05.07.00	certidão de registro ou termo em livro, auto administrativo, inquérito ou processo policial (por folha)	0,02
3	05.08.00	certidão negativa de registro de furto ou roubo de veículos	0,05
3	05.09.00	certidão negativa de infração ao Código Nacional de Trânsito	0,05
3	05.10.00	certidão de registro de acidentes de veículos	0,05
3	05.11.00	certidão de prontuário de registro de veículos	0,10
3	05.12.00	certidão de registro de nome e endereço junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)	0,05
3	07.00.00	FORNECIMENTO DE 2ª VIA DE DOCUMENTOS:	
3	07.01.00	certificado de registro de veículo	0,20

3	07.02.00	certificado de registro policial ou licença par funcionamento (alvará) de estabelecimento sob fiscalização e controle policial	0,20
3	07.03.00	registro de arma de fogo	0,60
3	07.04.00	porte de arma de fogo	0,80
3	07.05.00	Carteira Nacional de Habilitação para motorista (sem novos exames)	0,40
3	07.06.00	Carteira Nacional de Habilitação para motociclista (sem novos exames)	0,30
3	07.07.00	carteira de cobrador de veículos coletivos	0,07
3	07.08.00	habilitação para diretor ou instrutor de auto-escola	0,80
3	07.09.00	habilitação para encarregado de fogo em pedreira ("blaster")	0,20
3	07.10.00	cópia autêntica, xerox ou similar (por cópia)	0,08
3	09.00.00	EXAMES MÉDICOS PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARGOS DA POLÍCIA CIVIL:	
3	09.01.00	sanidade física e mental	0,40
3	09.02.00	psicoteste	0,30
3	10.00.00	PERÍCIA PARA CONSTATAÇÃO DE DANOS, A PEDIDO DE INTERESSADO (inclusive a expedição do laudo):	
3	10.01.00	nos Municípios sedes de serviços ou postos do Departamento de Polícia Técnica	1,50
3	10.02.00	nos demais Municípios	2,00
3	10.03.00	reconstituição de acidentes de veículos a pedido de interessado	2,00
3	11.00.00	REBOQUE OU GUINCHO DE VEÍCULO PESANDO ATÉ 1.000kg (por módulo de distância ou fração, conforme NOTAS 1 e 2):	
3	11.01.00	por motivo de infração ao Código Nacional de Trânsito	0,40
3	11.02.00	por abandono	0,50
3	11.03.00	por acidente	0,30
		NOTAS:	
		1ª - Cada módulo de distância medirá 2.500 metros lineares. Para determinação do valor a ser pago, considerar-se-á sempre a distância em linha reta, do local de início de reboque ou guincho ao local do depósito ou da entrega do veículo transportado.	
		2ª - Os reboques ou guinchos a pedido do interessado serão cobrados com abatimento de 25%.	
3	13.00.00	REBOQUE OU GUINCHO DE VEÍCULO PESANDO ACIMA DE 1.000kg (por módulo de distância ou fração, conforme Notas 1 e 2 da subposição anterior):	
3	13.01.00	por motivo de infração ao Código Nacional de Trânsito	0,60
3	13.02.00	por abandono	0,70
3	13.03.00	por acidente	0,50
3	15.00.00	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL (baixa de culpa)	0,20
3	17.00.00	RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO:	
3	17.01.00	em face de justificação judicial	0,30
3	17.02.00	em face de mudança de estado civil	0,20
3	19.00.00	IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA EM RESIDÊNCIA (com expedição de cédula de identidade)	0,20
3	20.00.00	DECALQUE DO MOTOR OU CHASSI DE VEÍCULO	0,20
3	22.00.00	NOVA SELAGEM DE PLACA DE VEÍCULO (plaqueta)	0,10
3	24.00.00	CREDENCIAMENTO PARA PESSOAS QUE EXERÇAM OCUPAÇÕES AUTÔNOMAS SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POLICIAL (com expedição da carteira apropriada):	
3	24.01.00	agenciadores de hotéis e assemelhados	0,20
3	24.02.00	agente ou agência credenciada de loteria esportiva	0,20
3	24.03.00	casa lotérica	0,20
3	24.04.00	porteiro de estabelecimento de diversões	0,10
3	24.05.00	porteiro, zelador, faxineiro - de edifícios, apartamentos ou escritórios	0,10
3	24.06.00	garagistas e porteiros de estabelecimento público	0,10
3	24.07.00	lavador de carro	0,10
3	24.08.00	detetive particular	0,20

3	26.00.00	VISTORIA TECNICO-POLICIAL PARA CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, OU QUANDO SE FIZER NECESSÁRIA (com fornecimento do laudo):	
3	26.01.00	em cinema ou teatro de 1ª classe	0,50
3	26.02.00	em cinema ou teatro de 2ª classe	0,30
3	26.03.00	em clube recreativo ou similar, classe especial	0,50
3	26.04.00	em clube recreativo ou similar, classe comum	0,30
3	26.05.00	em "camping"	0,40
3	26.06.00	em casa ou clube balneários, termas, saunas e similares	0,20
3	26.07.00	em casa de jogos eletrônicos, "snooker", bilhar, boliche, etc.	0,40
3	26.08.00	em bar, boate, restaurante, "dancing" e similar	0,30
3	26.09.00	em estádio, ginásio de esporte, emissora de rádio ou de televisão	0,30
3	26.10.00	em pedreira, fábrica ou depósito de produtos sujeitos a fiscalização e controle policial	0,60
3	26.11.00	em sistema de alarme bancário e similar	0,60
3	26.12.00	em circo, parque de diversões e similares	0,40
3	26.13.00	em oficina de concerto de veículos automotores	0,60
3	26.14.00	em oficina de concerto de arma de fogo	0,60
3	26.15.00	em hotéis 5 estrelas	0,80
3	26.16.00	em hotéis 4 estrelas	0,80
3	26.17.00	em hotéis 3 estrelas	0,60
3	26.18.00	em hotéis 2 estrelas	0,60
3	26.19.00	em hotéis 1 estrela	0,40
3	26.20.00	em hotéis sem estrela	0,40
3	26.21.00	em motéis, pensões e pousadas 3 estrelas	0,80
3	26.22.00	em motéis, pensões e pousadas 2 estrelas	0,80
3	26.23.00	em motéis, pensões e pousadas 1 estrela	0,60
3	26.24.00	em motéis, pensões e pousadas sem estrela	0,60
3	26.25.00	em casa, pensões e apartamentos de hospedagem não classificados nos códigos anteriores, com até 5 hóspedes	0,10
3	26.26.00	em casa, pensões e apartamentos de hospedagem não classificados nos códigos anteriores, com mais de 5 hóspedes	0,30
4	00.00.00	TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SECRETARIA DA FAZENDA	
4	01.00.00	FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, POR IMÓVEL OU ESTABELECIMENTO, OU POR TRIBUTO	0,20
4	02.00.00	FORNECIMENTO DE CERTIDÕES EXTRAÍDAS DE LIVROS OU DOCUMENTOS DETERMINADOS, POR FOLHA	0,05
4	03.00.00	FORNECIMENTO DE CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, POR FOLHA	0,05
5	00.00.00	TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA	ALÍQUOTA (valor de referência)
		TABELA I	
		ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS	
5	01.00.00	ESCRITURA COM VALOR DECLARADO	
5	01.01.00	de até 20 valores de referência	0,20
5	01.01.00	de mais de 20 até 40 valores de referência	0,30
5	01.03.00	de mais de 40 até 60 valores de referência	0,50
5	01.04.00	de mais de 60 até 100 valores de referência	1,00
5	01.05.00	de mais de 100 até 200 valores de referência	1,50
5	01.06.00	de mais de 200 até 400 valores de referência	2,00
5	01.07.00	de mais de 400 até 600 valores de referência	2,50
5	01.08.00	de mais de 600 até 1.000 valores de referência	3,00
5	01.09.00	de mais de 1.000 até 2.000 valores de referência	3,50
5	01.10.00	de mais de 2.000 até 3.000 valores de referência	4,00
5	01.11.00	de mais de 3.000 até 4.000 valores de referência	4,50
5	01.12.00	de mais de 4.000 até 6.000 valores de referência	5,00
5	01.13.00	de mais de 6.000 até 10.000 valores de referência	6,00

5	01.14.00	de mais de 10.000 até 20.000 valores de referência	7,00
5	01.15.00	de mais de 20.000 até 40.000 valores de referência	8,00
5	01.16.00	de mais de 40.000 valores de referência	10,00
5	02.00.00	ESCRITURA SEM VALOR DECLARADO E ATOS OU CONTRATOS NÃO RELATIVOS A IMÓVEIS	0,50
5	03.00.00	ESCRITURA DE TESTAMENTO E REVOGAÇÃO OU APROVAÇÃO DE TESTAMENTO	1,50
5	04.00.00	ESCRITURA DE CONVENÇÃO OU ESPECIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO EM PLANOS HORIZONTAIS OU SUAS MODIFICAÇÕES:	
5	04.01.00	pela convenção	0,40
5	04.02.00	por unidade autônoma	0,10
5	05.00.00	PROCURAÇÃO OU SUBESTABELECIMENTO:	
5	05.01.00	procuração simples	0,10
5	05.02.00	procuração com mais de uma pessoa- por pessoa	0,05
5	05.03.00	subestabelecimento	0,10
5	05.04.00	procuração para fins previdenciários	0,05
5	06.00.00	CERTIDÕES OU TRANSLADOS:	
5	06.01.00	pela primeira folha	0,05
5	06.02.00	por cada folha subsequente	0,03
5	06.03.00	através de fotocópia autenticada- por folha	0,02
5	07.00.00	RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO:	
5	07.01.00	reconhecimento de firma, letra ou sinal	0,003
5	07.02.00	autenticação de fotocópia de documento- frente	0,003
5	07.03.00	autenticação de fotocópia de documento- frente e verso	0,006
5		NOTAS: 1ª - No preço da escritura, procuração ou substabelecimento, inclui-se o primeiro traslado. 2ª - O valor da taxa será calculado com base no valor do imóvel ou direito a ele relativo aceito pelo Fisco Estadual, se o valor declarado na escritura for inferior. 3ª - O valor das procurações em causa própria será igual ao das escrituras de valor declarado. 4ª - As taxas devidas pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), nos casos previstos no art. 59 da Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, serão reduzidas à metade. 5ª - Nas escrituras de permuta, cada permutante pagará as taxas sobre o valor do imóvel por ele adquirido.	
		TABELA II	
		ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS	
5	15.00.00	REGISTRO (de qualquer contrato imobiliário, exceto o de loteamentos) E AVERBAÇÕES (de construção, reconstrução, ampliação, sub-rogação de dívidas, aumento de empréstimos, incluindo matrículas, buscas, indicações pessoais, reais e prenotação) DE VALOR DECLARADO:	
5	15.01.00	de até 20 valores de referência	0,20
5	15.02.00	de mais de 20 até 40 valores de referência	0,30
5	15.03.00	de mais de 40 até 60 valores de referência	0,50
5	15.04.00	de mais de 60 até 100 valores de referência	1,00
5	15.05.00	de mais de 100 até 200 valores de referência	1,50
5	15.06.00	de mais de 200 até 400 valores de referência	2,00
5	15.07.00	de mais de 400 até 600 valores de referência	2,50
5	15.08.00	de mais de 600 até 1.000 valores de referência	3,00
5	15.09.00	de mais de 1.000 até 2.000 valores de referência	3,50
5	15.10.00	de mais de 2.000 até 3.000 valores de referência	4,00
5	15.11.00	de mais de 3.000 até 4.000 valores de referência	4,50
5	15.12.00	de mais de 4.000 até 6.000 valores de referência	5,00
5	15.13.00	de mais de 6.000 até 10.000 valores de referência	6,00
5	15.14.00	de mais de 10.000 até 20.000 valores de referência	7,00

5	15.15.00	de mais de 20.000 até 40.000 valores de referência	8,00
5	15.16.00	de mais 40.000 valores de referência	10,00
5	16.00.00	REGISTRO SEM VALOR DECLARADO OU ARBITRADO	0,50
5	17.00.00	AVERBAÇÕES NÃO PREVISTAS NO CÓDIGO 5.15.00.00	0,20
5	18.00.00	REGISTRO DE LOTEAMENTO URBANO OU RURAL, POR GLEBA OU LOTE (inclusive notificação e exclusive as despesas de publicação)	0,10
5	19.00.00	REGISTRO "VERBO AD VERBUM" - por página	0,10
5	20.00.00	CANCELAMENTO DE REGISTRO OU AVERBAÇÃO DE IMÓVEL LOTEADO:	
5	20.01.00	Em decorrência de efetivação do contrato	0,10
5	20.02.00	Nos casos em que dependa de intimação, juntada, autuação, etc.	2,00
5	21.00.00	CERTIDÕES - por página:	
5	21.01.00	Negativa de propriedade, por nome	0,03
5	21.02.00	Positiva de propriedade, sem negativa de ônus	0,05
5	21.03.00	Negativa de ônus, sem positiva de propriedade	0,05
5	21.04.00	Positiva de propriedade, com negativa de ônus	0,10
5	21.05.00	De cadeia sucessória, por imóvel, sem negativa de ônus	0,15
5	21.06.00	De cadeia sucessória, por imóvel, com negativa de ônus	0,20
5	21.07.00	De outra natureza ou de inteiro teor	0,30
		Notas: 1ª - As taxas devidas por atos relativos a financiamento habitacional, rural, industrial ou de exportação deverão observar as disposições da legislação federal (vide art. 290 e parágrafos da Lei federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Decreto federal nº 62141, de 18 de janeiro de 1968; Decreto Lei federal nº 167, de 14 de fevereiro de 1967). 2ª - As taxas devidas pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), serão reduzidas à metade. 3ª - As taxas devidas por atos relacionados com a aquisição de casa própria, quando neles intervinham órgão previdenciário federal, estadual ou municipal, serão reduzidas à metade. 4ª - As taxas previstas no código 5.21.00.00 (exceto nos 5.21.01.00, 5.21.05.00 e 5.21.06.00), quando se tratar de mais de um imóvel, serão acrescidas de 0,03 do valor de referência por cada imóvel.	
		TABELA III	
		ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTO DE TÍTULOS	
5	30.00.00	APRESENTAÇÃO (APONTAMENTO) E PROTESTO DE TÍTULOS EM GERAL, INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR EDITAL, DE VALOR:	
5	30.01.00	até 1 valor de referência	0,03
5	30.02.00	de mais de 1 até 3 valores de referência	0,08
5	30.03.00	de mais de 3 até 6 valores de referência	0,10
5	30.04.00	de mais de 6 até 10 valores de referência	0,20
5	30.05.00	de mais de 10 até 20 valores de referência	0,40
5	30.06.00	de mais de 20 até 40 valores de referência	0,50
5	30.07.00	de mais de 40 até 70 valores de referência	0,70
5	30.08.00	de mais de 70 até 100 valores de referência	0,80
5	30.09.00	de mais de 100 até 150 valores de referência	1,00
5	30.10.00	de mais de 150 até 200 valores de referência	1,20
5	30.11.00	de mais de 200 até 300 valores de referência	1,50
5	30.12.00	de mais de 300 até 500 valores de referência	2,00
5	30.13.00	de mais de 500 até 1.000 valores de referência	4,00
5	30.14.00	de mais de 1.000 até 2.000 valores de referência	6,00
5	30.15.00	de mais de 2.000 valores de referência	8,00
5	31.00.00	CERTIDÕES:	
5	31.01.00	por nome	0,04
5	31.02.00	por folha acrescida	0,02
5	31.03.00	para boletins - por folha datilografada	0,02
5	32.00.00	CANCELAMENTO (BAIXA) DE PROTESTO:	
5	32.01.00	com apresentação do instrumento e respectivo título	0,04

5	32.02.00	com apresentação de outros documentos, desacompanhados do instrumento e respectivo título	0,05
		NOTA: Havendo apenas anotação (apontamento) , a taxa será reduzida à metade.	
5	40.00.00	TABELA IV ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS, E DOCUMENTOS REGISTRO OU TRANSCRIÇÃO DE TÍTULOS, REGISTRO INTEGRAL DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE VALOR DECLARADO (INCLUSIVE AVERBAÇÃO):	
5	40.01.00	de até 20 valores de referência	0,20
5	40.02.00	de mais de 20 até 40 valores de referência	0,30
5	40.03.00	de mais de 40 até 60 valores de referência	0,50
5	40.04.00	de mais de 60 até 100 valores de referência	1,00
5	40.05.00	de mais de 100 até 200 valores de referência	1,50
5	40.06.00	de mais de 200 até 400 valores de referência	2,00
5	40.07.00	de mais de 400 até 600 valores de referência	2,50
5	40.08.00	de mais de 600 até 1.000 valores de referência	3,00
5	40.09.00	de mais de 1.000 até 2.000 valores de referência	3,50
5	40.10.00	de mais de 2.000 até 3.000 valores de referência	4,00
5	40.11.00	de mais de 3.000 até 4.000 valores de referência	4,50
5	40.12.00	de mais de 4.000 até 6.000 valores de referência	5,00
5	40.13.00	de mais de 6.000 até 10.000 valores de referência	6,00
5	40.14.00	de mais de 10.000 até 20.000 valores de referência	7,00
5	40.15.00	de mais de 20.000 até 40.000 valores de referência	8,00
5	40.16.00	de mais 40.000 valores de referência	10,00
5	41.00.00	REGISTRO OU TRANSCRIÇÃO DE TÍTULOS, REGISTRO INTEGRAL DE CONTRATO, TÍTULOS E DOCUMENTOS(INCLUSIVE AVERBAÇÃO) SEM VALOR DECLARADO	0,50
5	42.00.00	CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO OU DE REGISTRO:	
5	42.01.00	nos casos em que dependa de intimação, juntada ou autuação, etc.	2,00
5	42.02.00	nos demais casos	0,10
5	43.00.00	INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE FINS CULTURAIS, CIENTÍFICOS, RELIGIOSOS OU BENEFICENTES, INCLUINDO-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO (REGISTRO E ARQUIVAMENTO)	1,00
5	44.00.00	CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DAS PESSOAS INDICADAS NO CÓDIGO ANTERIOR (5.43.00.00)	0,20
5	45.00.00	INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE FINS ECONÔMICOS, INCLUINDO-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO (REGISTRO E ARQUIVAMENTO)	2,00
5	46.00.00	CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DAS PRSSOAS JURÍDICAS DE FINS ECONÔMICOS	0,40
5	47.00.00	CERTIDÕES - por folha	0,03
		TABELA V ATOS DOS OFICIAS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	
5	60.00.00	HABILITAÇÃO DE CASAMENTO, INCLUINDO-SE O PREPARO DE PAPÉIS, LAVRATURA DO ASSENTO E CERTIDÃO RESPECTIVA (NÃO INCLUÍDAS AS DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DE EDITAIS)	0,20
5	61.00.00	ASSENTOS (INCLUSIVE A CERTIDÃO FORNECIDA):	
5	61.01.00	de nascimento, óbito e guia de sepultamento	0,04
5	61.02.00	de casamento, à vista de certidão de habilitação de outro cartório	0,04
5	62.00.00	REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL, EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, AUSÊNCIA, AQUISIÇÃO DEFINITIVA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA, TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, CASAMENTO OU ÓBITO, OCORRIDOS NO ESTRANGEIRO, INCLUSIVE O FORNECIMENTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO	0,02

5	63.00.00	RETIFICAÇÃO OU AVERBAÇÃO DE ASSENTO, INCLUSIVE CERTIDÃO	0,02
5	64.00.00	FIXAÇÃO DE EDITAIS DE OUTRO CARTÓRIO, INCLUSIVE O REGISTRO E O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO	0,01
5	65.00.00	CERTIDÃO DE NASCIMENTO, CASAMENTO, ÓBITO E GUIA DE SEPULTAMENTO	0,04
5	66.00.00	DILIGÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DE CASAMENTO FORA DO CARTÓRIO, EXCLUÍDA A CONDUÇÃO:	
5	66.01.00	no perímetro urbano	0,30
5	66.02.00	no perímetro rural	0,50
		NOTAS: 1ª - As certidões de fornecimento gratuito deverão ter indicada sua finalidade. 2ª - Nos atos que sejam permitidos aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais praticar, como tabeliões de notas, serão calculadas as taxas conforme a Tabela I deste Anexo.	
6	00.00.00	TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DAS DEMAIS SECRETARIAS	ALÍQUOTA (UPF-BA)
6	01.00.00	FORNECIMENTO DE CERTIDÕES OU DOCUMENTOS AFINS:	
6	01.01.00	de laudos, exames, decisões, atos diversos, registros ou termos em livros, autos de processo administrativo, por folha	0,30
6	01.02.00	de laudos de análise de alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares ou aditivos, por análise requerida	0,80
6	02.00.00	FORNECIMENTO DE CÓPIAS CADASTRAIS DE TERRENOS:	
6	02.01.00	medindo 0,22cm x 0,30cm	0,15
6	02.02.00	medindo 0,40cm x 0,60cm	0,25
6	02.03.00	medindo 0,40cm x 0,90cm	0,35
6	03.00.00	FORNECIMENTO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE ESTUDANTIL	0,05"

ANEXO III TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DO PODER JUDICIÁRIO

TABELA I DOS PROCESSOS EM GERAL

I - CAUSAS EM GERAL

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)				ALÍQUOTA (UPF)
Até			2,13	,07100
De	2,14	a	3,20	,10651
De	3,21	a	7,10	,14201
De	7,11	a	14,20	,17752
De	14,21	a	28,40	,28403
De	28,41	a	42,60	,71008
De	42,61	a	71,00	1,42017
De	71,01	a	177,52	2,13026
De	177,53	a	355,04	3,55043
De	355,05	a	710,09	5,32564
De	710,10	a	1.065,13	7,10086
De	1.065,14	a	1.775,21	8,87607
Acima de	1.775,22			10,65129

II - MANDADO DE SEGURANÇA DE VALOR INESTIMÁVEL ,10651

III - CONFLITOS DE JURISDIÇÃO SUSCITADOS PELA PARTE ,10651

IV - PROCESSO SEM VALOR DECLARADO, INCLUSIVE CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIA, CARTA DE ORDEM E JUSTIFICAÇÃO ,17752

V - JUSTIFICAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS ,10651

VI - PROCESSOS CRIMINAIS ,10651

NOTAS:

- 1 - Tratando-se de execução fiscal, a taxa será reduzida para 50% (cinquenta por cento), se o devedor pagar a dívida antes da penhora; e para 70% (setenta por cento), se a dívida for paga antes do julgamento dos embargos ou antes da determinação do leilão.
- 2 - No caso de intervenção de terceiro, de litisconsorte ulterior, ou da apresentação de embargos, a taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa do processo ou da execução em curso.
- 3 - O abandono ou desistência de feito e a transação que lhe ponham termo não implicam a desoneração das taxas devidas ou a restituição das já recolhidas.
- 4 - As despesas de correio, telegramas, telefone ou telex, deverão ser depositados em Cartório pelo interessado antes de sua efetivação.
- 5 - Nos processos de falência e concordata, a taxa será calculada com base nos valores do inciso I desta tabela, considerando o valor do ativo inicialmente declarado e ao final.
- 6 - Nos processos de inventário, arrolamento, separação, etc., a taxa será calculada com base no valor dos bens a inventariar ou, no caso de separação, a dividir.
- 7 - Nos casos de embargo do devedor, o pagamento da taxa será feito quando da apresentação da petição ao juízo de execução.

TABELA II DOS RECURSOS EM GERAL

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)	ALÍQUOTA (UPF)
I - RECURSOS E CARTAS TESTEMUNHÁVEIS, EXCLUSIVE AS DESPESAS COM TRASLADOS	,10651
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXCLUSIVE DESPESAS COM A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO	,14201

TABELA III DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)				ALÍQUOTA(UPF)
Até			1,78	,03550
de	1,79	a	3,55	,07100
de	3,56	a	7,10	,10651
de	7,11	a	14,20	,21302
de	14,21	a	21,30	,35504
de	21,31	a	35,50	,53256
de	35,51	a	71,00	,88760
de	71,01	a	177,52	1,42017
de	177,53	a	355,04	2,13025
de	355,05	a	710,09	2,84034
de	710,10	a	1.775,21	3,55043
Acima de	1.775,22			4,61555

TABELA IV DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)	ALÍQUOTA (UPF)
I - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, ENTREGA DE OFÍCIO E CERTIDÃO NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE ATO:	
a) na zona urbana	,03550
b) na zona suburbana	,07100
c) na zona rural (excluída a condução)	,10651
II - AUTO DE PENHORA (INCLUÍDA AVALIAÇÃO), SEQUESTRO, DESPEJO, ARROLAMENTO, LEVANTAMENTO, BUSCA E APREENSÃO, ARROMBAMENTO, IMISSÃO DE POSSE, REINTEGRAÇÃO DE POSSE:	
a) auto de penhora (incluída a avaliação, sequestro, despejo)	,14201

b) arrolamento, levantamento, busca e apreensão	,14201
c) arrombamento, imissão de posse, reintegração de posse	,14201

**TABELA V
DAS AVALIAÇÕES, ARBITRAMENTOS, EXAMES (PERÍCIAS) E VISTORIAS**

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)				ALÍQUOTA (UPF)
Até			1,78	,03550
de	1,79	a	3,55	,07100
de	3,56	a	7,10	,10651
de	7,11	a	14,20	,21302
de	14,21	a	21,30	,35504
de	21,31	a	35,50	,53256
de	35,51	a	71,00	,88760
de	71,01	a	177,52	1,42017
de	177,53	a	355,04	2,13025
de	355,05	a	710,09	2,84034
de	710,10	a	1.775,21	3,55043
Acima de	1.775,22			4,61555

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)		(UPF)
ARBITRAMENTO		
a) de fiança e multa, inclusive a relacionada com a liquidação do objeto		,03550
b) do valor das causas de qualquer natureza		,07100
EXAMES E VISTORIAS - a serem arbitradas pelo Juiz (excluídas despesas de condução):		
a) no mínimo de		,10651
b) no máximo de		2,13025

**TABELA VI
DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS**

I - DEPÓSITO DE BENS QUE PRODUZEM RENDIMENTOS MENSAIS

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)				ALÍQUOTA (UPF)
Até			,71	,10651
de	,72	a	1,42	,14201
de	1,43	a	3,55	,21302
de	3,56	a	7,10	,35504
de	7,11	a	17,75	,71008
de	17,76	a	35,50	1,42017
de	35,51	a	177,52	2,13025
de	177,53	a	355,04	2,84034
Acima de	355,05			3,55043

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)				ALÍQUOTA(UPF)
Até			1,42	,10651
de	1,43	a	3,55	,17751
de	3,56	a	10,65	,35504
de	10,66	a	17,75	,53256
de	17,76	a	35,50	,71008
de	35,51	a	71,00	1,06512
de	71,01	a	177,52	1,77521
de	177,53	a	355,04	2,84034
de	355,05	a	710,09	3,55043
Acima de	710,10			4,61555

**TABELA VII
DOS ATOS DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES**

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)	ALÍQUOTA (UPF)
I -EXAME PARA VERIFICAR A EXATIDÃO DA TRADUÇÃO - por folha	,05325
II - INTERVENÇÃO EM DEPOIMENTOS OU OUTROS ATOS JUDICIAIS	,17751
III - TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS:	
a) pela 1ª via datilografada - p/página	,07100
b) pela 2ª via ou cópias assinadas e autenticadas	,03550

**TABELA VIII
DOS ATOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)	ALÍQUOTA (UPF)
I - RECURSOS (INCLUSIVE EXTRAORDINÁRIO)	,10651
II -MANDADO DE SEGURANÇA, RECLAMAÇÕES, REPRESENTA-ÇÕES, DESAFORAMENTO E AÇÕES PENAIS	,10651
III - AÇÕES RESCISÓRIAS	,35504

**TABELA IX
CERTIDÕES, TRASLADOS E CONFERÊNCIAS**

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)	ALÍQUOTA (UPF)
I - FORNECIMENTO DE CERTIDÕES NEGATIVAS OUPOSITIVAS, POR CARTÓRIO OU SERVENTIAS JUDICIAIS, POR PESSOA.	
a) com busca de até 05 (cinco) anos..	,01420
b) com busca de mais de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos	,01775
c) com busca de mais de 10 (dez) anos	,02840
II - TRASLADO, FORMAÇÃO DE INSTRUMENTOS OU FOTOCÓPIA DE TERMO:	
a) por página datilografada).	,01420
b) por página fotocopiada	,01065
III - CONFERÊNCIA E AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIA:	
a) por página, somente o verso ou anverso	,01065
b) por página, verso e anverso	,02130

**TABELA X
ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS**

I - ESCRITURA COM VALOR DECLARADO

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)				ALÍQUOTA (UPF)
Até			7,10	,07100
de	7,11	a	14,20	,10651
de	14,21	a	21,30	,17752
de	21,31	a	35,50	,35504
de	35,51	a	71,00	,53256
de	71,01	a	142,00	,71008
de	142,01	a	213,00	,88760
de	213,01	a	355,00	1,06512
de	355,01	a	710,00	1,24265
de	710,01	a	1.065,00	1,42017
de	1.065,01	a	1.420,00	1,59769
de	1.420,01	a	2.130,00	1,77521
de	2.130,01	a	3.550,00	2,13025
de	3.550,01	a	7.100,00	2,48530
de	7.100,01	a	14.200,00	2,84034
Acima de	14.200,01			3.55043

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)	ALÍQUOTA (UPF)
-------------------------------	----------------

II - ESCRITURA SEM VALOR DECLARADO E ATOS OU CONTRATOS NÃO RELATIVOS A IMÓVEIS.	,17752
III - ESCRITURA DE TESTAMENTO E REVOGAÇÃO OU APROVAÇÃO DE TESTAMENTO.	,53256
IV- ESCRITURA DE CONVENÇÃO OU ESPECIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO EM PLANOS HORIZONTAIS OU SUAS MODIFICAÇÕES	,14201
a) pela convenção	,03550
b) por unidade autônoma	
V - PROCURAÇÃO OU SUBESTABELECIMENTO	
a) procuração simples	,03550
b) procuração com mais de uma pessoa - por pessoa	,01775
c) substabelecimento.	,03550
d) procuração para fins previdenciários	,01775
VI - CERTIDÕES OU TRASLADOS	
a) pela primeira folha.	,01775
b) por cada folha subsequente..	,01065
c) através de fotocópia autenticada - por folha	,00710
VII - RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO	
a) reconhecimento de firma, letra ou sinal	,00106
b) autenticação de fotocópia de documentos - frente.	,00106
c) autenticação de fotocópia de documentos - frente e verso	,00213

NOTAS:

- 1 - No preço da escritura, procuração ou substabelecimento se inclui o primeiro traslado.
- 2 - O valor da taxa será calculado com base no valor do imóvel ou direito a ele relativo aceito pela Fazenda Pública, se o valor declarado na escritura for inferior.
- 3 - O valor das procurações em causa própria será igual ao das escrituras de valor declarado.
- 4 - As taxas devidas pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, (SFH), nos casos previstos no art. 59 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, serão reduzidas à metade.
- 5 - Nas escrituras de permuta, cada permutante pagará as taxas sobre o valor do imóvel por ele adquirido.

TABELA XI ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

I - REGISTRO (de qualquer contrato imobiliário, exceto de loteamento) E A AVERBAÇÃO (de construção, reconstrução, ampliação, sub-rogação de dívidas, aumento de empréstimos), incluindo matrículas, buscas, indicações pessoais, reais e pernotação, DE VALOR DECLARADO:

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)				ALÍQUOTA (UPF)
Até			7,10	,07100
de	7,11	a	14,20	,10651
de	14,21	a	21,30	,17752
de	21,31	a	35,50	,35504
de	35,51	a	71,00	,53256
de	71,01	a	142,00	,71008
de	142,01	a	213,00	,88760
de	213,01	a	355,00	1,06512
de	355,01	a	710,00	1,24265
de	710,01	a	1.065,00	1,42017
de	1.065,01	a	1.420,00	1,59769
de	1.420,01	a	2.130,00	1,77521
de	2.130,01	a	3.550,00	2,13025
de	3.550,01	a	7.100,00	2,48530
de	7.100,01	a	14.200,00	2,84034
Acima de	14.200,01			3.55043

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)				ALÍQUOTA (UPF)
-------------------------------	--	--	--	----------------

II - REGISTRO SEM VALOR DECLARADO OU ARBITRADO	,17752
III - AVERBAÇÃO NÃO PREVISTA NO ITEM I	,07100
IV - REGISTRO DE LOTEAMENTO URBANO OU RURAL POR GLEBA OU LOTE (inclusive notificações e exclusive as despesas de publicação)	,03550
V - REGISTRO "VERBO A AD VERBUM" POR PÁGINA	,03550
VI - CANCELAMENTO DE REGISTRO OU AVERBAÇÃO DE IMÓVEL LOTEADO	
a) em decorrência de efetivação de contrato.	,03550
b) nos casos em que dependa de intimação, juntada, autuação, etc..	,71008
VII - CERTIDÕES - por página	
a) negativa de propriedade, por nome	,01065
b) positiva de propriedade, sem negativa de ônus	,01775
c) negativa de ônus sem positiva de propriedade..	,01775
d) positiva de propriedade com negativa de ônus	,03550
e) de cadeia sucessória, por imóvel, sem negativa de ônus	,05325
f) de cadeia sucessória, por imóvel com negativa de ônus.	,07100
g) de outra natureza ou de inteiro teor	,10651

NOTAS:

- 1 - As taxas devidas por atos relativos a financiamento habitacional, rural, industrial ou de exportação, deverão observar as disposições da legislação federal (vide art. 290 parágrafos da Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973; Decreto Federal nº 62.141, de 18 de janeiro de 1968; Decreto-Lei Federal nº 167, de 14 de fevereiro de 1967).
- 2 - As taxas devidas pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), serão reduzidas à metade.
- 3 - As taxas devidas por atos relacionados com aquisição de casa própria, quando neles intervenham órgão previdenciário federal, estadual ou municipal serão reduzidas à metade.
- 4 - As taxas previstas no item VII (exceto as das letras a, c e f) quando se tratar de mais um imóvel, serão acrescidas de 0,01 da UPF por cada imóvel.
- 5 - Nos registros de Cédulas Rurais, Industriais, Comerciais e de Exportação, as taxas pela prestação de serviços devem ser cobradas à base de 0,5% do valor da cédula, sendo que o valor máximo dessa taxa não ultrapassará a 25% (vinte e cinco por cento) do Maior Valor de Referência - (MVR-Ba). O código do ato está na Tabela II de Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis, correspondente ao valor da cédula.
- 6 - Nos registros de imóveis financiados pelo SFH e que correspondem à primeira aquisição, as taxas devidas serão reduzidas à metade, e o código do ato está na Tabela II - Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis, correspondente ao valor do contrato.
- 7 - Nos registros de imóveis financiados com a interveniência de órgão previdenciário federal estadual ou municipal, e que se destinem a moradia, as taxas devidas serão reduzidas à metade, e o código do ato está na Tabela II dos Atos dos Oficiais de Registros de Imóveis, correspondente ao valor do contrato.

TABELA XII ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTO DE TÍTULOS

I - APRESENTAÇÃO (APONTAMENTO) * E PROTESTO DE TÍTULOS EM GERAL, INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR EDITAL DE VALOR.

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)				ALÍQUOTA (UPF)
Até			,36	,01065
de	,37	a	1,07	,02840
de	1,08	a	2,13	,03550
de	2,14	a	3,55	,07100
de	3,56	a	7,10	,14201
de	7,11	a	14,20	,17752
de	14,21	a	24,85	,24853
de	24,86	a	35,50	,28403

de	35,51	a	53,25	,35504
de	53,26	a	71,00	,42605
de	71,01	a	106,51	,53256
de	106,52	a	177,52	,71008
de	177,53	a	355,04	1,42017
de	355,05	a	710,09	2,13025
Acima de	710,10			2,84034

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)				ALÍQUOTA (UPF)
II - CERTIDÕES				
a) por nome,01420				
b) por folha acrescida				,00710
c) por boletins - por folha datilografada				,00710
III - CANCELAMENTO (BAIXA) DE PROTESTO				
a) com apresentação do instrumento e respectivo título				,01420
b) com apresentação de outros documentos , desacompanhados do instrumento e respectivo título				,01775

NOTA ÚNICA: * Havendo apenas anotação (apontamento) a taxa será reduzida à metade.

TABELA XIII ATOS DOS OFICIAIS REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

I - REGISTRO OU TRANSCRIÇÃO DE TÍTULOS, REGISTRO INTEGRAL DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE VALOR DECLARADO (inclusive averbação):

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)				ALÍQUOTA (UPF)
Até			7,10	,07100
de	7,11	a	14,20	,10651
de	14,21	a	21,30	,17752
de	21,31	a	35,50	,35504
de	35,51	a	71,00	,53256
de	71,01	a	142,00	,71008
de	142,01	a	213,00	,88760
de	213,01	a	355,00	1,06512
de	355,01	a	710,00	1,24265
de	710,01	a	1.065,00	1,42017
de	1.065,01	a	1.420,00	1,59769
de	1.420,01	a	2.130,00	1,77521
de	2.130,01	a	3.550,00	2,13025
de	3.550,01	a	7.100,00	2,48530
de	7.100,01	a	14.200,00	2,84034
Acima de	14.200,01			3.55043

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)				ALÍQUOTA (UPF)
II - REGISTRO OU TRANSCRIÇÃO DE TÍTULOS, REGISTRO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS (INCLUSIVE AVERBAÇÃO) SEM VALOR DECLARADO				,17752
III - CANCELAMENTO DE AVERBAÇÕES OU DE REGISTRO				
a) nos casos em que dependa de intimação, juntada ou autuação, etc.				,71008
b) demais casos				,03550
IV - INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE FINS CULTURAIS, CIENTÍFICOS, RELIGIOSOS OU BENEFICENTES, INCLUINDO-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO (REGISTRO E ARQUIVAMENTO)				,35504
V - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DAS PESSOAS INDICADAS NO ITEM ANTERIOR.				,07100
VI - INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE FINS ECONÔMICOS, INCLUINDO-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO (REGISTRO E ARQUIVAMENTO)				,71000
VII - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE FINS ECONÔMICOS				,14201
VIII - CERTIDÕES - por folha				,01065

TABELA XIV
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA (UPF)	ALÍQUOTA (UPF)
I - HABILITAÇÃO DE CASAMENTO, INCLUINDO-SE PREPARO DE PAPÉIS, LAVRATURA DO ASSENTO, CERTIDÃO RESPECTIVA (NÃO INCLUÍDAS AS DESPESAS COM PUBLICAÇÕES E EDITAIS)	,07100
II - ASSENTO (INCLUSIVE A CERTIDÃO FORNECIDA)	
a) assento (inclusive a certidão fornecida) de nascimento	,01420
b) assento (inclusive a certidão fornecida) de óbito	,01420
c) assento (inclusive a guia) de sepultamento	,01420
d) de casamento, a vista de certidão de habilitação de outro cartório	,01420
III - REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL, EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, AUSÊNCIA, AQUISIÇÃO DEFINITIVA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA, TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, CASAMENTO OU ÓBITO OCORRIDOS NO ESTRANGEIRO INCLUSIVE O FORNECIMENTO DA CERTIDÃO RESPECTIVA	
a) registro ou inscrição de casamento religioso com efeito civil	,00710
b) emancipação, interdição, ausência, aquisição definitiva de nacionalidade brasileira	,00710
c) transcrição de registros de nascimento, casamento ou óbito ocorridos no estrangeiro, inclusive o fornecimento da certidão respectiva	,00710
IV - RETIFICAÇÃO OU AVERBAÇÃO DE ASSENTO INCLUSIVE O FORNECIMENTO DA CERTIDÃO RESPECTIVA	,00710
V - FIXAÇÃO DE EDITAIS DE OUTRO CARTÓRIO INCLUSIVE O REGISTRO E O FORNECIMENTO DA CERTIDÃO RESPECTIVA	,00355
VI - CERTIDÃO DE NASCIMENTO, CASAMENTO, ÓBITO E GUIA DE SEPULTAMENTO:	
a) fornecimento de certidão de nascimento	,01420
b) fornecimento de certidão de casamento	,01420
c) fornecimento de certidão de óbito	,01420
d) fornecimento de guia de sepultamento	,01420
VII - DILIGÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DO CASAMENTO FORA DO CARTÓRIO, EXCLUÍDA A CONDUÇÃO	
a) no perímetro urbano	,10651
b) no perímetro rural	,17752

NOTAS

1 - As certidões de fornecimento gratuito deverão ter indicada a sua finalidade.

2 - Nos atos que sejam permitidos aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais praticar, como tabeliães de notas, serão calculadas as taxas conforme Tabela I (TABELA DOS ATOS PRATICADOS PELOS TABELIÃES DE NOTAS).

Nota: A redação atual das Tabelas I a IX foi dada pelo Decreto nº 1.341, de 13/07/92, DOE de 14/07/92, efeitos a partir 14/07/92, tendo sido acrescentadas as de nº Xa XV.

Redação original, efeitos até 13/07/92.

<i>Posição</i>	<i>Subposição item e subitem</i>	<i>HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA</i>	<i>ALÍQUOTA (Valor de referência)</i>
		TABELA I	
		DOS PROCESSOS EM GERAL	
		CAUSAS EM GERAL:	
7	01.00.00	de valor até 6 valores de referência	0,20
7	01.01.00	de mais de 6 até 9 valores de referência	0,30
7	01.02.00	de mais de 9 até 20 valores de referência	0,40
7	01.03.00	de mais de 20 até 40 valores de referência	0,50
7	01.04.00	de mais de 40 até 80 valores de referência	0,80
7	01.05.00	de mais de 80 até 120 valores de referência	2,00
7	01.06.00	de mais de 120 até 200 valores de referência	4,00
7	01.07.00	de mais de 200 até 500 valores de referência	6,00
7	01.08.00	de mais de 500 até 1.000 valores de referência	10,00
7	01.09.00	de mais de 1.000 até 2.000 valores de referência	15,00

7	01.11.00	de mais de 2.000 até 3.000 valores de referência	20,00
7	01.12.00	de mais de 3.000 até 5.000 valores de referência	25,00
7	01.13.00	de mais de 5.000 valores de referência	30,00
7	02.00.00	MANDADO DE SEGURANÇA DE VALOR INESTIMÁVEL	0,30
7	03.00.00	CONFLITOS DE JURISDIÇÃO SUSCITADOS PELA PARTE	
7	04.00.00	PROCESSOS SEM VALOR DECLARADO, INCLUSIVE CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIA, ROGATÓRIA, CARTA DE ORDEM E JUSTIFICAÇÃO	DE 0,50
7	05.00.00	JUSTIFICAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS	0,30
7	06.00.00	PROCESSOS CRIMINAIS	0,30
		NOTAS:	
		1ª - Tratando-se de execução fiscal, a taxa será reduzida para 50%, se o devedor pagar a dívida antes da penhora, e para 70%, se a dívida for paga antes do julgamento dos embargos, ou antes da determinação do leilão.	
		2ª - No caso da intervenção de terceiro, de litisconsorte ulterior, ou da apresentação de embargos, a taxa corresponderá a 50% do valor da taxa do processo ou da execução em curso.	
		3ª - O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponham termo não implicam a desoneração das taxas devidas ou a restituição das já recolhidas.	
		4ª - As despesas de correio, telégrafo, telefone ou telex deverão ser depositadas em cartório pelo interessado, antes de sua efetivação.	
		TABELA II	
		DOS RECURSOS EM GERAL	
7	15.00.00	RECURSOS E CARTAS TESTEMUNHAVEIS, EXCLUSIVE AS DESPESAS COM TRANSLADO	0,30
7	16.00.00	AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXCLUSIVE DESPESAS COM A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO	0,40
		TABELA III	
		DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO	
7	20.00.00	ARREMATACÕES, ADJUDICAÇÕES OU REMIÇÕES DE VALOR	
7	20.01.00	até 5 valores de referência	0,10
7	20.02.00	de mais de 5 até 10 valores de referência	0,20
7	20.03.00	de mais de 10 até 20 valores de referência	0,30
7	20.04.00	de mais de 20 até 40 valores de referência	0,60
7	20.05.00	de mais de 40 até 60 valores de referência	1,00
7	20.06.00	de mais de 60 até 100 valores de referência	1,50
7	20.07.00	de mais de 100 até 200 valores de referência	2,50
7	20.08.00	de mais de 200 até 500 valores de referência	4,00
7	20.09.00	de mais de 500 até 1.000 valores de referência	6,00
7	20.10.00	de mais de 1.000 até 2.000 valores de referência	8,00
7	20.11.00	de mais de 2.000 até 5.000 valores de referência	10,00
7	20.12.00	de mais de 5.000 valores de referência	13,00
		TABELA IV	
		DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	
7	25.00.00	CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, ENTREGA DE OFÍCIO E CERTIDÃO NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DO ATO:	
7	25.01.00	na zona urbana	0,10
7	25.02.00	na zona rural	0,20
7	25.03.00	na zona rural (exclusive condução)	0,30
7	26.00.00	AUTO DE PENHORA (INCLUSIVE AVALIAÇÃO), SEQÜESTRO, DESPEJO, ARROLAMENTO, LEVANTAMENTO, BUSCA E APREENSÃO, ARROMBAMENTO, IMISSÃO DE POSSE, REINTEGRAÇÃO DE POSSE	0,40
		TABELA V	
		DAS AVALIAÇÕES, ARBITRAMENTOS, EXAMES (PERÍCIAS) E VISTORIAS	
7	30.00.00	AVALIAÇÕES DE VALOR:	
7	30.01.00	até 5 valores de referência	0,10
7	30.02.00	de mais de 5 até 10 valores de referência	0,20
7	30.03.00	de mais de 10 até 20 valores de referência	0,30
7	30.04.00	de mais de 20 até 40 valores de referência	0,60
7	30.05.00	de mais de 40 até 60 valores de referência	1,00
7	30.06.00	de mais de 60 até 100 valores de referência	1,50
7	30.07.00	de mais de 100 até 200 valores de referência	2,50
7	30.08.00	de mais de 200 até 500 valores de referência	4,00
7	30.09.00	de mais de 500 até 1.000 valores de referência	6,00
7	30.10.00	de mais de 1.000 até 2.000 valores de referência	8,00
7	30.11.00	de mais de 2.000 até 5.000 valores de referência	10,00
7	30.12.00	de mais de 5.000 valores de referência	13,00
7	31.00.00	ARBITRAMENTO:	
7	31.01.00	de fiança e multa, inclusive a relacionada com a liquidação do objeto	0,10
7	31.02.00	do valor das causas de qualquer natureza	0,20
7	32.00.00	EXAMES E VISTORIAS - a ser arbitrada pelo Juiz, exclusive despesas de condução:	
7	32.01.00	no mínimo de	0,30
7	32.02.00	máximo de	6,00
		TABELA VI	
		DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS	
7	35.00.00	DEPÓSITO DE BENS QUE PRODUZEM RENDIMENTOS MENSALIS:	
7	35.01.00	de até 2 valores de referência (mensalmente)	0,30
7	35.02.00	de mais de 2 até 4 valores de referência (mensalmente)	0,40
7	35.03.00	de mais de 4 até 10 valores de referência (mensalmente)	0,60
7	35.04.00	de mais de 10 até 20 valores de referência (mensalmente)	1,00

7	35.05.00	de mais de 20 até 50 valores de referência (mensalmente)	2,00
7	35.06.00	de mais de 50 até 100 valores de referência (mensalmente)	4,00
7	35.07.00	de mais de 100 até 500 valores de referência (mensalmente)	6,00
7	35.08.00	de mais de 500 até 1.000 valores de referência (mensalmente)	8,00
7	35.09.00	de mais de 1.000 valores de referência (mensalmente)	10,00
7	36.00.00	DEPÓSITO DE BENS, POR ANO DE DEPÓSITO, COM VALOR:	
7	36.01.00	até 4 valores de referência	0,30
7	36.02.00	de mais de 4 até 10 valores de referência	0,50
7	36.03.00	de mais de 10 até 30 valores de referência	1,00
7	36.04.00	de mais de 30 até 50 valores de referência	1,50
7	36.05.00	de mais de 50 até 100 valores de referência	2,00
7	36.06.00	de mais de 100 até 200 valores de referência	3,00
7	36.07.00	de mais de 200 até 500 valores de referência	5,00
7	36.08.00	de mais de 500 até 1.000 valores de referência	8,00
7	36.09.00	de mais de 1.000 até 2.000 valores de referência	10,00
7	36.10.00	de mais de 2.000 valores de referência	13,00
		TABELA VII	
		DOS ATOS DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES	
7	40.00.00	EXAMES PARA VERIFICAR A EXATIDÃO DA TRADUÇÃO, por página	0,15
7	41.00.00	INTERVENÇÃO EM DEPOIMENTOS OU OUTROS ATOS JUDICIAIS	0,50
7	42.00.00	TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS:	
7	42.01.00	pela primeira via datilografada, por página	0,20
7	42.02.00	pela segunda via ou cópias assinadas e autenticadas	0,10
		TABELA VIII	
		DOS ATOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
7	50.00.00	RECURSOS (INCLUSIVE EXTRAORDINÁRIOS)	0,30
7	51.00.00	MANDADOS DE SEGURANÇA, RECLAMAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, DESAFORAMENTOS E AÇÕES PENAIS	0,30
7	52.00.00	AÇÕES RESCISÓRIAS	1,00
		TABELA IX	
		CERTIDÕES, TRANSLADOS	
7	60.00.00	FORNECIMENTO DE CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS, POR CARTÓRIO OU SERVENTIAS JUDICIAIS, por pessoa:	
7	60.01.00	com busca de até 5 anos	0,04
7	60.02.00	com busca de mais de 5 até 10 pessoa	0,05
77	60.03.00	com busca de mais de 10 anos	0,08
7	61.00.00	TRANSLADO, FORMAÇÃO DE INSTRUMENTOS, OU FOTOCÓPIA DE TERMO:	
7	61.01.00	por página datilografada	0,04
7	61.02.00	por página fotocopiada	0,03
7	62.00.00	CONFERÊNCIA E AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIA:	
7	62.01.00	por página, somente o verso ou anverso	0,03
7	62.02.00	por página, verso e anverso	0,06

ANEXO IV

RELAÇÃO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, CORROSIVOS OU CÁUSTICOS E AGRESSIVOS

- 1.00 - INFLAMÁVEIS TOLERADOS
- 1.01 - Aguardente com mais de 24° GL
- 1.02 - Alcatrão mineral ou vegetal
- 1.03 - Algodão bruto ou em rama, cadado, ou em pasta, em folhas gomadas ou em pluma, ou caroço de algodão
- 1.04 - Alumínio em pó
- 1.05 - Âmbar ou alambre amarelo, negro, pardo ou vermelho
- 1.06 - Breu ou pixe
- 1.07 - Celulóide
- 1.08 - Cordoalha alcatroada ou de sisal
- 1.09 - Enxofre sublimado, purificado, refinado ou puro, em cristais
- 1.10 - Óleos refinados ou lubrificantes
- 1.11 - Petróleo ou nafta
- 1.12 - Piaçava
- 1.13 - Produtos plásticos em geral
- 1.14 - Resina de pinho-de-bourgogne e colofonia negra (breu)
- 1.15 - Sisal
- 2.00 - INFLAMÁVEIS PERIGOSOS
- 2.01 - Acetona ou dimetilacetona
- 2.02 - Adrenal ou acetato de axalina, decalina
- 2.03 - Aguarrás (essência de terebintina de qualquer qualidade)
- 2.04 - Álcool de qualquer espécie
- 2.05 - Benzenos ou benzóis

- 2.06 - Carbureto de cálcio
- 2.07 - Cloreto de metila ou monoclorometano
- 2.08 - Colódios industriais, concentrados ou não
- 2.09 - Éteres de petróleo, sulfúrico ou de etila
- 2.10 - Formicidas em geral
- 2.11 - Fosforetos de cálcio ou zinco
- 2.12 - Fósforo branco ou amarelo, em cilindro vermelho ou amorfo
- 2.13 - Gasolina
- 2.14 - Juta alcatroada
- 2.15 - Potássio livre e amálgama de potássio
- 2.16 - Querosene
- 2.17 - Rubídio metálico
- 2.18 - Sódio encartuchado ou a granel
- 2.19 - Xilol ou xileno e semelhantes
- 3.00 - EXPLOSIVOS
- 3.01 - Acetilenetos de cobre ou prata
- 3.02 - Ácidos azotídrico, picrâmico ou amino dinitrofenol, pícrico ou trinitrofenol
- 3.03 - Azida de chumbo
- 3.04 - Azotetos ou azoturetos de amônio e de chumbo
- 3.05 - Benzila
- 3.06 - Beritite, securite, kinenite, tonite n. 3 e outras preparações e explosivos semelhantes
- 3.07 - Bicarbonato de amônio
- 3.08 - Butiltetril
- 3.09 - Cartuchos carregados para armas de defesa ou para caça
- 3.10 - Cloretos de bário, cálcio ou sódio
- 3.11 - Cloreto de nitrogênio
- 3.12 - Cresilita ou cresilitato de potásio ou de amônio
- 3.13 - Detonadores diversos
- 3.14 - Diazodinitrofenol
- 3.15 - Dinamite: "blaster" ou gelatina, brocalite, gelignite, ruborite e semelhantes
- 3.16 - Dinitrobenzeno ou dinitroclorobenzeno
- 3.17 - Dinitroglicol ou dinitrina
- 3.18 - Dinitrotetrahidronaftaleno
- 3.19 - Dinitrotuluol
- 3.20 - Espoletas raiadas ou estriadas e para cartuchos
- 3.21 - Fogos e artigos pirotécnicos, "bichas" ou traques em cartas ou soltas
- 3.22 - Fosforetos ou fosfuretos de hidrogênio
- 3.23 - Fulminatos de mercúrio ou de prata
- 3.24 - Hexanitroazabenzeno e demais explosivos semelhantes
- 3.25 - Isepurpurato de potásio
- 3.26 - Menitronaftalina, denitroftalina, naftite ou trinitroftalina
- 3.27 - Nitratos de emila, amônio, mercúrio, metila, etc
- 3.28 - Nitrocelulose ou nitrato de celulose, insolúvel (algodão-pólvora) e solúvel
- 3.29 - Nitrofenóis, nitroglicol, nitromanita, etc
- 3.30 - Nitroguanidina
- 3.31 - Perclorato de amônio
- 3.32 - Permanganato de amônio
- 3.33 - Peróxido de cloro
- 3.34 - Picratas de amônio, guanidina, potássio ou de sódio
- 3.35 - Pólvoras sem fumaça ou negra
- 3.36 - Sulfato de nitrogênio
- 3.37 - Trinitina ou nitroglicerina
- 3.38 - Trinitroanisol e demais explosivos semelhantes
- 4.00 - CORROSIVOS OU CÁUSTICOS
- 4.01 - Ácidos acético, cloroacético, crômico, fênico ou carbólico ou fórmico
- 4.02 - Ácidos clorídrico, fluorídico, fosfórico, didrofluorsilícico, iodrídico, nítrico, perclórico ou sulfúrico
- 4.03 - Fenilidresina
- 4.04 - Hidratos de potássio (potassa cáustica) e de sódio (soda cáustica)
- 4.05 - Tricloreto de antimônio
- 5.00 - AGRESSIVOS
- 5.01 - Ácidos cianídrico ou sulfúrico
- 5.02 - Acrolsina
- 5.03 - Aldeídos benzoíno ou fórmico

- 5.04 - Amoníaco ou amônia
5.05 - Anidridos sulfúricos ou solfurosos
5.06 - Brometo de benzila (cialita)
5.07 - Cianatos de benzila, de cálcio, de metila (acetronitrila) de potássio ou de sódio
5.08 - Cloretos de arsênio, benzila, de carbonila (fosfogênio) de estanho e de sulfurita ou bicloridrila sulfúrica
5.09 - Cloroacetona
5.10 - Cloro comprimido ou liquefeito
5.11 - Formiato de metila
5.12 - Sulfato de metila (diametilsulfato ou eterdimetilsulfúrico)
5.13 - Tetracloretos de estanho, silício ou titânio
5.14 - Tricloreto de arsênio
6.00 - AGRESSIVOS OXIDANTES
6.01 - Ácidos clórico, iódico, nítrico ou perclórico
6.02 - Bromatos de potássio ou sódio
6.03 - Clorados de bário, cálcio, potássio ou de sódio
6.04 - Nitratos de amônio, de bário, de cálcio, de chumbo, de estanho, de estôncio, de potássio ou de sódio
6.05 - Perborato de sódio
6.06 - Percloratos de amônio, de potássio ou de sódio
6.07 - Permanganatos diversos
6.08 - Peróxidos, bióxidos ou superóxidos diversos
6.09 - Persulfatos e amônio, potássio ou de sódio

ANEXO V

RELAÇÃO DOS PRODUTOS DE QUE CUIDA O ART. 165 DO REGULAMENTO (R 105) DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, APROVADO PELO DECRETO Nº 55.649, DE 28 DE JANEIRO DE 1965

CATEGORIA DE CONTROLE	NÚMERO DE ORDEM DO PRODUTO NA RELAÇÃO GERAL	SÍMBOLO DO GRUPO A QUE PERTENCE O PRODUTO	NOMENCLATURA DO PRODUTO
			A
1	001	AcA	Acessório (de armas) para lançamento (locais)
1	002	AcA	Acessório (de armas) (reparos, silenciadores, quebra-chamas e outros)
1	003	AcEx	Acessório de explosivos
2	004	EX	Acetileno de cobre
2	005	EX	Acetileno de prata
-	-	-	Ácido azótico (V. ácido nítrico)
2	006	EX	Ácido Azotídrico (ou ácido hidrazóico)
3	007	PQA	Ácido clorossulfônico (ou cloridrina sulfúrica)
3	008	PQ	Ácido nítrico (ou ácido azótico)
2	009	EX	Ácido perclórico
1	010	EX	Ácido picrâmico (ou amido nitrofenol)
1	011	EX	Ácido picrico (ou trinitrofenol)
3	012	PQ	Ácido sulfúrico
1	013	PQA	Agentes de guerra química singulares, não especificados
1	014	PQA	Alilsenevol
3	015	PQA	Aminofenol (orto, meta e para)
1	016	Pt	Armadiilhas (material bélico)
1	017	A	Armas a gás (comprimido)
1	018	A	Armamento militar obsoleto
1	019	A	Armamento para guerra química (material bélico)
1	020	A	Armamento para sinalização (material bélico)
1	021	A	Armamento variado (material bélico) não relacionado
1	022	A	Armas brancas, curtas e longas (material bélico)
1	023	A	Armas brancas dissimuladas

1	024	A	Armas combinadas (fuzil com baioneta; rifle-espingarda)
1	025	A	Armas de fogo civis obsoletas
1	026	A	Armas de fogo para coleção (raridade)
1	027	A	Armas de fogo de arremesso (tipo lança-granadas, de uso policial)
1	028	A	Armas de fogo de arremesso (material bélico)
1	029	A	Armas de fogo dissimuladas
1	030	A	Armas de pressão por mola (curtas e longas)
1	031	A	Armas especiais para uso policial
1	032	A	Armas de fogo, curtas e longas (material bélico)
1	033	A	Armas de fogo, curtas, lisas (de uso civil)
1	034	A	Armas de fogo (de joalheria; peças lavradas)
1	035	A	Armas de fogo, longas, lisas e raiadas (de uso civil)
1	036	A	Armas de gás (agressivo)
1	037	A	Armas específicas para caça determinada
1	038	A	Armas específicas para competição de tiro
1	039	A	Armas históricas (civis)
1	040	A	Armas históricas (militares)
1	041	A	Armas industriais
1	042	A	Armas lisas, em geral (não relacionadas)
1	043	A	Armas para lançamento pirotécnico (não relacionadas)
1	044	A	Armas para dar partida em competições desportivas
1	045	A	Armas variadas (material bélico, não relacionadas)
1	046	A	Armas variadas (de uso civil) (não relacionadas)
1	047	Pi	Artifícios pirotécnicos (material bélico)
1	048	EX	Azida de chumbo
	049 a 099		Vago
			B
1-A	100	PQ	Barrilha (carbonato de sódio ou soda)
1	101	M	Bombas (guerra química) (material bélico)
1	102	M	Bombas (explosivos) (material bélico)
1	103	PQA	Brometo de benzila (ou ciclita)
1	104	PQA	Brometo de cianogênio
1	105	PQA	Brometo de nitrosila
1	106	PQA	Brometo de xilila
1	107	PQA	Bromoacetato de etila
1	108	PQA	Bromoacetato de metila
1	109	PQA	Bromoacetofenona
1	110	PQA	Bromoacetona
1	111	PQA	Bromometiltilcetona
1	112	PQA	Bromotrinitroacetofenona
1	113	EX	Butiltetril
	114 a 149		Vago
			C
1	150	A	Canhões
1	151	A	Carabinas
1	152	M	Cartuchos carregados a bala (uso civil e militar)
1	153	M	Cartuchos para caça (carregados a chumbo e semicarregados)
			Cartuchos para caça (vazios) (V. Estojos)
1	154	M	Cartuchos de infantaria (material bélico)

1	155	M	Cartuchos diversos, não relacionados (material bélico)
1	156	M	Cartuchos, de uso civil, não relacionados
1	157	PQA	Cianeto de Benzila
1	158	PQA	Cianeto de bromobenzila
1	159	PQA	Cianeto de difenilarsina
3	160	PQA	Cianocarbonato de metila
3	161	PQ	Clorato de bário
1	162	PQ	Clorato de potássio
3	163	PQ	Clorato de sódio
1	164	PQA	Cloreto de benzila
1	165	PQA	Cloreto de cianogênio (marquinita)
1	166	PQA	Cloreto de difenilarsina
1	167	PQA	Cloreto de difenilestibina
3	168	PQA	Cloreto de enxofre
1	169	PQA	Cloreto de fenilcarbilamina
3	170	PQ	Cloreto de fósforo
2	171	EX	Cloreto de nitrogênio
1	172	PQA	Cloreto de nitrobenzila(orto e para)
1	173	PQA	Cloreto de nitrosila
3	174	PQ	Cloreto de sulfurila (ou bicloridrina sulfúrica)
1	175	PQA	Cloreto de triclorocetila (superpalita)
1	176	PQA	Cloreto de xilila
3	177	PQA	Cloredina de glicol
3	178	PQA	Cloroacetato de etila
1	179	PQA	Cloroacetofenona
1	180	PQA	Cloroacetona tomita)
1	181	PQA	Clorobromoacetona (martonita)
1	182	PQA	Cloroformiato de cloromentila (palita)
1	183	PQA	Cloroformiato de diclorometila (palita)
3	184	PQA	Cloroformiato de etila
1	185	PQA	Cloroformiato de metila (palita)
1	186	PQA	Cloroformiato de metila (difosgênio ou superpalita)
1	187	PQA	Cloropicrina (aquinita)
1	188	PQA	Clorossulfato de etila (sulvinita)
1	189	PQA	Clorossulfato de metila (vilantita)
1	190	PQA	Clorovinidicloroarsina (lewisita primária)
		EX	Colódio (piroxilina, nitrocelulose, pirocelulose, algodão-pólvora) (V. nitrocelulose)
1	191	AcA	Conjuntos para armamento (manutenção de material bélico)
1	192	AcA	Conjunto para armas civis (manutenção de armas civis)
1	193	AcEX	Cordel detonante
1	194	EX	Cresilita
2	195	EX	Cresilato de potásio
1	196	D	Colete a prova de bala
1	197	D	Capacete de aço
	198 a 249		Vago
			D
1	250	EX	Detonadores
1	251	EX	Diazodinitrofenol
1	252	PQA	Diazometano
1	253	PQA	Dibromometiletilarsina
1	254	PQA	Diclorodinitrometano
1	255	PQA	Diclorodivinilcloroarsina (lewisita secundária)
1	256	PQA	Dicloroetilarsina (ou etildicloroarsina)
1	257	PQA	Diclorofenilarsina

1	258	PQA	Diclorometilarsina (ou metildicloroarsina)
1	259	PQA	Difenilamina cloroarsina (adamsita)
1	260	PQA	Difenilbromoarsina
1	261	PQA	Difenilcianoarsina (clark I ou clark II)
1	262	PQA	Difenilcloroarsina
1	263	PQA	Dimetilmercúrio
1	264	EX	Dinamites (menos gelatinas explosivas)
1	265	EX	Dinitrobenzeno (dinitrobenzol)
1	266	EX	Dinitroclorobenzeno
1	267	EX	Dinitroglicóis
1	268	EX	Dinitrotetranhidronaftaleno
1	269	EX	Dinitrotoluol
	270 a 299		Vago
			E
1	300	EX	Ecrasita (cresilato de amônio)
3	301	PQ	Enxofre
1	302	A	Espingardas de antecarga (nacional, "pica-pau")
1	303	AcM	Espoletas para cartuchos de caça
1	304	AcEX	Espoletas comuns para explosivos
1	305	AcM	Espoletas para granada de artilharia (material bélico)
1	306	Ac Pt	Espoletas para petrechos (material bélico)
1	307	AcEX	Espoletas simples e elétricas (comuns e de tempo ou retardo)
1	308	M	Estoijos de munição de armamento leve e pesado (material bélico)
1	309	M	Estoijos de munição de armas de caça, vazios, espoletados ou não (carregados a chumbo)
1	310	AcM	Estopilhas (material bélico)
1	311	ACEX	Estopins comuns e especiais
1	312	PQA	Éter dibrometílico
1	313	PQA	Éter metilclorofórmico
1	314	PQA	Etildibromoarsina
1	315	PQA	Etildicloroarsina
1	316	EX	Etilenodiaminadinitrato
1	317	EX	Explosivos diversos, civis e militares, não relacionados
1	318	EX	Explosivos plásticos
	319 a 349		Vago
			F
1	350	PQA	Fenildibromoarsina
1	351	PQA	Fenildicloroarsina
1 - A	352	Pi	Fogos de artifício (de uso civil)
			Foguetes (V. mísseis)
1	353	PQA	Fósforo branco ou amarelo
1	354	PQA	Fosgênio (oxicloreto de carbono, cloreto de carbonila ou colongita)
1	355	EX	Fulminato de mercúrio
	356 a 379		Vago
			G
1	380	A	Garruchas
1	381	EX	Gelatinas expolosivas
1	382	Pt	Granadas de mão de tipos variados
1	383	Pt	Granadas de fusil, de tipos variados
	384 a 399		Vago
			H
1	400	EX	Hexanitroazobenzeno
1	401	EX	Hexanitrocarbanilide

1	402	EX	Hexanitrodifenil
1	403	EX	Hexanitrodifenilamina (Hexil)
1	404	EX	Hexanitrodifenilsulfeto
1	405	EX	Hexogênio (V. trimetilenotrinitroamina) (ciclonita)
	406 a 419		Vago
			I
1	420	EX	Iniciadores não especificados
1	421	PQA	Iodetode benzina (fraisinita)
1	422	PQA	Iodeto de cianogênio
1	423	PQA	Iodeto de fenarsizina
1	424	PQA	Iodeto de nitrobenzila
1	425	PQA	Iperita (gás mostarda; sulfato de etila diclorado)
1	426	EX	Isopurpurato de potássio
	427 a 439		Vago
			J
	440 a 449		Vago
			K
	450 a 459		Vago
			L
1	460	A	Lança-rojões e armamentos congêneres (material bélico)
1	461	AcA	Lunetas e acessórios congêneres para armas de fogo de uso civil)
	462 a 469		Vago
			M
1	470	Pt	Máscaras contra gases agressivos
1	471	AcA	Material para controle e direção de tiro (material bélico)
1	472	AcPi	Material para sinalização pirotécnica (material bélico)
1	473	PQA	Metildicloroarsina
1	474	A	Metralhadoras
1	475	MI	Mísseis
1	476	EX	Misturas explosivas de uso civil e militar
1	477	A	Morteiros
1	478	A	Mosquetões
1	479	M	Munições de uso civil
1	480	M	Munições de uso militar
1	481	M	Munição industrial
	482 a 499		Vago
			N
1	500	EX	Nitrato de amila (éter amilnítrico)
1	501	EX	Nitrato de amônio
2	502	EX	Nitrato etila (éter etilnítrico)
2	503	EX	Nitrato de mercúrio
2	504	EX	Nitrato de metila
3	505	PQ	Nitrato de potássio
3	506	PQ	Nitrato de sódio e salitre-do-chile
1	507	EX	Nitroamido
1	508	EX	Nitrocelulose (pirocelulose, algodão-pólvora, colódio, piroxilina)
1	509	PQA	Nitroclorobenzóis (mono e di)
1	510	EX	Nitroguanidina
1	511	EX	Nitroglicerina (trinitrina)
1	512	EX	Nitroglicol
1	513	EX	Nitromanita
1	514	EX	Nitronaftaleno (mono, di e tetra)

1	515	EX	Nitropenta (nitropentaeritrita)
1	516	EX	Nitroxilenos (mono, di e tri)
1-A	517	PQ	Nitrato de amônio misturado ou revestido de material inerte, para emprego como fertilizante
	518 a 529		Vago
			O
3	530	PQ	Óleum (ácido sulfúrico fulmegante)
1	531	PQA	Ortonitroclorato de benzila (ou cedinita)
3	532	PQA	Oxiclorato de fósforo
1	533	PQA	Óxido de metila dibromado
1	534	PQA	Óxido de metila diclorado
1	535	EX	Oxilíquia
	536 a 549		Vago
			P
1	550	EX	Panclastitas
1	551	EX	Papéis fulminantes
1	552	AcA	Peças de armas (de uso civil) (manutenção)
1	553	AcA	Peças de armamento militar (manutenção de material bélico)
1	554	Pt	Petardos
2	555	EX	Perclorato de amônio
1	556	EX	Peróxido de cloro
3	557	PQ	Peróxido de nitrogênio
1	558	EX	Picratos
1	559	A	Pistolas
1	560	EX	Pólvoras negras e chocolate
1	561	EX	Pólvoras de base simples
1	562	EX	Pólvoras de base dupla
1	563	EX	Pólvoras diversas, não relacionadas
	564 a 570		Vago
			Q
	571 a 574		Vago
			R
1	575	EX	Reforçadores
1	576	AcA	Reparos para armamento (material bélico)
1	577	A	Revolvers
1	578	Pt	Rojões
	579 a 584		Vago
			S
			Salitre e nitrato de sódio (v. nitrato de sódio)
1	585	EX	Schneiderita e explosivos congêneres
2	586	EX	Silicieto de hidrogênio (hidrogênio siliciado)
1	587	EX	Stifinato de chumbo (v. também trinitro resorcinato de chumbo, tricinato)
1	588	EX	Sulfeto de nitrogênio
	589 a 599		Vago
			T
1	600	EX	Tetraceno
3	601	PQA	Tetraclorato de estanho
3	602	PQA	Tetraclorato de silício
1	603	PQA	Tetraclorato de titânio (fumigerita)
1	604	PQA	Tetraclorodinitroetano
1	605	EX	Tetranitroanilina
1	606	EX	Tetranitrocarbazol
1	607	EX	Tetranitrometano
1	608	EX	Tetranitrometilnilina (tetril)
1	609	PQA	Tiofosgênio (clorossulfeto de carbono)
1	610	PQA	Triclorato de arsênio
1	611	PQA	Triclorotrivinilarsina (lewisita terciária)

			Trimetilenotrinitroamina (hexogênio, cicloneta) (v. Hexogênio)
2	612	EX	Trinitroacetoni-trila
1	613	EX	Trinitroanilina (picramida)
1	614	EX	Trinitroanisol
1	615	EX	Trinitrobenzol (benzita)
2	616	EX	Trinitroclorometano
1	617	EX	Trinitrocresol
1	618	EX	Trinitrofenol
2	619	EX	Trinitronaftalina (naftita)
1	620	EX	Trinitroresorcina
			Trinitroresorcinato de chumbo (v. Stifinato de chumbo)
1	621	EX	Trinitrotoluol (trotil, TNT, tritol, tolita, etc.)
1	622	Pt	Tubos fumígenos
	623 a 649		Vago
			U
	650 a 654		Vago
			V
1	655	A	Viaturas (ou carros) blindadas
	656 a 659		Vago
			W
	660 a 664		Vago
			X
	665 a 669		Vago
			Y
	670 a 674		Vago
			Z
	675 a 680		Vago